

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANDERSON PRESSENDO MENDES

ASPECTOS PATRIMONIAIS DAS RELAÇÕES FAMILIARES: limites e possibilidades da prestação compensatória entre cônjuges e companheiros

CURITIBA

2014

ANDERSON PRESSENDO MENDES

ASPECTOS PATRIMONIAIS DAS RELAÇÕES FAMILIARES: limites e possibilidades da prestação compensatória entre cônjuges e companheiros

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Setor de Ciências Jurídicas, à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^o Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk

CURITIBA

2014

ANDERSON PRESSENDO MENDES

ASPECTOS PATRIMONIAIS DAS RELAÇÕES FAMILIARES: limites e possibilidades da prestação compensatória entre cônjuges e companheiros

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo acadêmico Anderson Pressendo Mendes à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de 2014

Banca Examinadora

Professor

Professor(a)

Professor(a)

Professor(a)

AGRADECIMENTOS

Ao escrever estes agradecimentos, uma espécie de confusão mental e nostalgia me assaltam. Não pelo fato de ter perdido o controle sobre minhas faculdades mentais, ainda, mas por haver muitas pessoas merecedoras de algumas palavrinhas de minha parte.

A começar por meu núcleo existencial, dedico este trabalho à minha família. À minha mãe, Joselia, mulher guerreira e protetora, sempre disposta a se dedicar por mim e por meus irmãos, ofereço todo o meu esforço e todo o meu amor. Obrigado por todos estes anos de carinho e dedicação! Amo você, mãe! Essa vitória também é sua!

Aos meus irmãos, a começar pelo mais novo e mais bonito, Gabriel, lembro-me de ti ainda engatinhando. Como o tempo passa! Obrigado por ser o meu irmãozinho e por ter vivido toda essa história ao meu lado! Espero servir de inspiração para você, pois tenho certeza que seus sonhos são possíveis! Um grande beijo!

Ao meu irmão gêmeo André: obrigado por existir! Você faz parte da minha história! Estamos juntos nessa até o fim!

À minha avó Judith, ou melhor, ao meu “Amô”: pode chorar, seu neto já é “dotô”! Nunca poderei retribuir o que você fez por mim em toda minha trajetória. Mesmo à distância, amo-te de paixão, vó! Você é a melhor vó do mundo!

Dedico essa vitória, também, a você, tio Sandro. Certo dia, e disso nunca me esquecerei, você protagonizou um momento de extrema alegria para nossa família e, agora, chegou a minha vez! Obrigado pelos jogos do Coxa, pelos ensinamentos cotidianos, pelos presentes e por sempre ter acreditado nesse sobrinho teimoso que te escreve! Essa vitória não seria possível sem o seu apoio! Espero que minha priminha Bibi alcance sonhos lindos também!

Ao meu pai, “Tunico”, obrigado por acreditar em mim, mesmo quando as circunstâncias se mostram desfavoráveis. Te admiro por sua obstinação e por suas ideias “mirabolantes”. Espero que essa vitória tenha um lugar reservado no seu coração!

Ao meu grande amor, Camila, ofereço todos os bons sentimentos que vivem neste coração! Obrigado por ser minha fonte de inspiração! Dedico essa vitória a você, que tanto acreditou em mim! Sem você, minha vida não seria a mesma! Te amo!

Aos pais da Camila, seu Ferrão e dona Nice, obrigado pelo tratamento sempre gentil.

À tia Osmary, obrigado pelo apoio! Essa vitória é pra você também! Aos demais familiares que sempre estiveram ao meu lado e acreditaram em mim franzino, meus agradecimentos!

Aos amigos Marcos, Klaus, César, Daniela, Valéria e Giovani, obrigado pela companhia sempre agradável e divertida nesses cinco anos de Faculdade! Espero comemorar com vocês essa vitória!

Ao amigo João Rubens, mestre e futuro magistrado, obrigado por sempre acreditar no meu potencial! Sem você, minha caminhada acadêmica não seria a mesma! Obrigado por estar sempre disposto a contribuir para minha formação! Essa vitória é dedicada a você, colorado!

Aos meus queridos colegas e amigos de trabalho, obrigado pela força e pela companhia diária! Maíra, Ihandara e, novamente, Valéria, vocês são grandes pessoas!

Ao melhor juiz que eu conheço, André Carias, meus sinceros agradecimentos pelo apoio que você sempre me ofereceu! Sinto-me honrado em ser teu amigo e teu irmão! Como você diz: “vamos firme”! Um grande abraço! Essa vitória é pra você!

Ao professor Carlos Pianovski, sempre aberto ao diálogo e disposto a contribuir para o meu crescimento acadêmico, muito obrigado! Suas ideias sobre o Direito Civil são inspiradoras, tanto quanto suas excelentes aulas! Obrigado pela paciência com este orientando e por ter sido, desde o dia em que nos conhecemos, até o dia de hoje, uma pessoa sempre gentil e disposta a ajudar! Essa monografia é dedicada a você, professor Pianovski!

Enfim, se, por um lado, cometi o pecado de indicar nominalmente as pessoas homenageadas, correndo o risco de olvidar alguém, por outro, fico aliviado, pois tenho certeza que minhas palavras foram direcionadas aos que estão no meu coração!

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objeto de estudo a prestação compensatória entre cônjuges e companheiros e sua possível aplicação no direito brasileiro. Mais especificamente, trata-se de uma investigação acerca daquilo que a doutrina familiarista nacional tem chamado de alimentos compensatórios, que seria uma verba a ser paga por um dos cônjuges ou companheiros em favor daquele que estiver em uma situação de desequilíbrio econômico-financeiro, em virtude da ruptura da união. Cuida-se de um tema complexo, que tem origem no direito estrangeiro, notadamente no direito francês e espanhol e que tem sido cogitado na experiência jurídica brasileira, mesmo à míngua de marco legal expresso que permita sua incidência. A presente empreitada, então, propõe-se a investigar o instituto à luz dos contornos gerais da obrigação de alimentos e de outras categorias que tem gerado confusão entre os teóricos, como é o caso da renda líquida oriunda dos bens comuns, para, em um primeiro momento, problematizar a adequação do instituto à seara dos alimentos. Em segundo lugar, o trabalho enfrenta o tema no Direito Comparado, tratando dos marcos legais sobre o tema, existentes em alguns países europeus e sul-americanos, revelando a intensa discussão doutrinária acerca da natureza jurídica do instituto e o entendimento dos Tribunais a respeito do assunto. Por fim, realiza-se uma espécie de inventário do assunto na experiência pátria, indicando as premissas que fundamentariam a aplicação deste instituto no Brasil e, por outro lado, as objeções que problematizam a viabilidade teórica e prática de se admitir este instituto no ordenamento jurídico brasileiro, à luz de mecanismos críticos de análise, que permitam compatibilizar a noção principiológica do Novo Direito de Família com a característica dogmática desta categoria compensatória, com base nos novos paradigmas do Direito Civil contemporâneo, notadamente aqueles defendidas pela Teoria Crítica do Direito Civil.

Palavras-Chave: Prestação compensatória. Limites e possibilidades. Teoria Crítica. Direito Comparado. Alimentos compensatórios. Problematização.

RESUMÉN

Esta monografía tiene por objeto el estudio de la prestación compensatoria entre cónyuges y compañeros, y su posible aplicación en la legislación brasileña. Más específicamente, se trata de una investigación sobre lo que la doctrina nacional centrada en lo estudio de la familia ha llamado alimentos compensatorios, que sería una prestación que debe pagarse por un cónyuge o pareja a favor del otro, en razón de un desequilibrio económico-financiero originado por la ruptura del matrimonio o de la unión de hecho. El tema es complejo, tiene su origen en el derecho extranjero, en particular en el derecho francés y español, que ha sido considerado en la experiencia jurídica brasileña, mismo sin un marco jurídico expreso que permita su incidencia. El objetivo, entonces, es investigar el instituto de acuerdo a los contornos generales de la obligación de alimentos y otras categorías que han generado confusión entre los teóricos, tales como los ingresos netos generados por los bienes comunes, para, en un primero, cuestionando la idoneidad del instituto a los alimentos. En segundo lugar, el trabajo aborda el tema en Derecho Comparado, investigando el marco jurídico sobre el tema, existentes en algunos países europeos y de América del Sur, que revela el intenso debate doctrinal acerca de la naturaleza jurídica del instituto y la comprensión de los tribunales con respecto a tema. Por último, hacemos una especie de inventario de la manifestación doctrinaria en Brasil, que concibe la aplicación de este instituto en Brasil y, por otra parte, las objeciones que cuestionan la viabilidad teórica y práctica de admitir este instituto dentro del sistema jurídico Brasil, a la luz de los mecanismos de análisis críticos que permitan conciliar la noción de principios de la Nueva Ley de la familia con el carácter dogmático de esta categoría compensatoria, sobre la base de nuevos paradigmas del derecho civil contemporáneo, especialmente las defendidas por la Teoría Crítica de derecho Civil.

*“A Rita matou nosso amor de vingança
Nem herança deixou
Não levou um tostão
Porque não tinha não
Mas causou perdas e danos
Levou os meus planos
Meus pobres enganos
Os meus vinte anos
O meu coração
E além de tudo
Me deixou mudo
Um violão”*

(Chico Buarque de Holanda, 1966)

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1. CONTORNOS GERAIS DO INSTITUTO DOS ALIMENTOS: “A PROVA DE FOGO” DOS CHAMADOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS	12
1.1. FUNDAMENTOS, CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	12
1.2. FONTES E PRESSUPOSTOS.....	14
1.3. SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA ALIMENTAR.....	16
1.4. CARACTERÍSTICAS.....	19
1.5. PRINCIPAIS CLASSIFICAÇÕES.....	21
1.6. RENDA LÍQUIDA DE BENS COMUNS.....	27
2. EXPERIÊNCIA COMPARADA	30
2.1. PANORAMA EUROPEU.....	31
2.1.1 Na Alemanha.....	31
2.1.2. Na França.....	33
2.1.3. Na Espanha.....	37
2.2. CENÁRIO LATINO-AMERICANO.....	44
2.2.1. Na Argentina.....	44
2.2.2. No Chile.....	47
2.2.3. No Uruguai.....	54
3. EXPERIÊNCIA BRASILEIRA	58
3.1. PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA.....	58
3.2. AUSÊNCIA DE MARCO LEGAL EXPRESSO.....	69
3.3. IMPACTO NA “JURISPRUDÊNCIA”.....	71
3.4. LIMITES E POSSIBILIDADES.....	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	80

INTRODUÇÃO

De início, interessante elucidar as opções metodológicas que permeiam o presente trabalho, na medida em que este resulta de um esforço intelectual contextualizado em determinada dimensão espaço-temporal e direcionada a certo fim, tanto acadêmico, quanto prático.

Em primeiro lugar, o objeto de estudo trata-se de tema interessantíssimo e, ao mesmo tempo, desafiador. Isso porque qualquer estudo que verse sobre aspectos patrimoniais existentes no âmbito das relações familiares enfrentará inquietações inevitáveis, como, por exemplo, aquelas atinentes ao “verdadeiro” desejo (patrimonial) que moveria as pessoas, em detrimento de qualquer vínculo afetivo.

De qualquer forma, à luz do fenômeno jurídico, as relações familiares, a despeito de sua dimensão fundamentalmente existencial, projetam consequências patrimoniais, as quais, apesar de passarem “despercebidas” ao longo da relação afetiva, adquirem contornos relevantes quando da ruptura do vínculo familiar. É assim quando se realiza a partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância da união (por óbvio, quando o regime de bens o permite). É assim quando se cogita do pagamento pelo ex-cônjuge de uma prestação de cunho compensatório em favor do outro, em virtude do dramático descompasso que se instaura entre padrões de vida.

Em segundo lugar, para além da característica instigante do tema, cuida-se de uma realidade cada vez mais presente na prática jurídica nacional, desde o momento em que parte da doutrina familiarista brasileira começou a cogitar da hipótese, mesmo à míngua de um respaldo inequívoco no direito positivo. Assim, no âmbito forense, tem sido cada vez mais frequente o pedido de fixação de *alimentos compensatórios* em favor do ex-cônjuge e basta uma simples consulta ao banco de dados “jurisprudencial” dos principais Tribunais pátrios para se compreender que se trata de um tema a ser estudado com especial atenção, seja em razão de sua considerável expansão, seja em virtude de certos equívocos que têm permeado sua investigação.

Dessa forma, o presente trabalho buscará problematizar o tema dos “alimentos compensatórios”, e, na medida em que as aspas não são utilizadas por acaso, tentará fazê-lo da seguinte forma:

i) Na primeira grande parte, investiga-se o instituto jurídico dos alimentos, eis que seu entendimento se afigura como pressuposto lógico para a compreensão do possível equívoco presente na expressão *alimentos compensatórios*. Aqui, objetiva-se revelar os aspectos gerais do instituto, procedendo-se à comparação com os *alimentos compensatórios*, para, ao fim e ao cabo, firmar a primeira conclusão da presente pesquisa: os *alimentos compensatórios* não são, a rigor, alimentos;

ii) o segundo grande momento cinge-se ao estudo do fenômeno que a doutrina brasileira tem chamado de *alimentos compensatórios* no âmbito do Direito Comparado, tendo como escopo a demonstração de que, fora do Brasil, a discussão acerca do instituto existe há décadas, sobretudo, em relação à sua natureza jurídica. O objetivo consiste na revelação do panorama do instituto na experiência estrangeira, notadamente na europeia e sul-americana, a fim de demonstrar exemplos de soluções compensatórias entre cônjuges e companheiros, após a ruptura da união afetiva.

iii) na terceira grande parte, dedica-se à investigação do tema no direito brasileiro, com a elucidação dos autores que se debruçaram sobre o assunto e do impacto da discussão nos Tribunais pátrios. Busca-se, por fim, problematizar, verticalizando o debate acerca dos limites e possibilidade da importação da solução compensatória para a experiência pátria.

Eis o caminho a ser explorado, à luz de mecanismos críticos que permitam a problematização do tema dentro dos horizontes do Direito Civil contemporâneo.

1. CONTORNOS GERAIS DO INSTITUTO DOS ALIMENTOS: “A PROVA DE FOGO” DOS CHAMADOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

1.1. FUNDAMENTOS, CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.

O primeiro desafio consiste na aproximação ao instituto jurídico dos alimentos e tal empreitada, em razão da tradição do tema na história do direito privado, apresenta-se como uma tarefa evidentemente hercúlea, senão ingrata, na medida em que, não bastasse o fato de inúmeros espíritos geniais já terem se debruçado sobre este tema, o que torna a presente abordagem até certo ponto trivial, há que se considerar, também, a própria índole monográfica deste trabalho e suas consequentes limitações em termos de aprofundamento.

Em que pese tal constatação, o objetivo, neste estudo, ao perquirir o instituto dos alimentos, é içar as velas deste veleiro rumo ao alto mar das cogitações acerca daquilo que se tem chamado, equivocadamente, de “alimentos compensatórios”.

Os doutrinadores que se dedicam ao estudo dos alimentos, de forma expressiva, principiam pela ideia de que o ser humano é titular, em primeiro lugar, do direito fundamental à existência, à vida, que seria pressuposto lógico para o exercício de suas demais potencialidades. Esse é o pensamento dos autores clássicos, por assim dizer, cuja tônica é o reconhecimento do direito aos alimentos como corolário do direito à vida¹.

No atual estado da arte das sociedades ocidentais, não basta vida, sustentam muitos autores², pois é preciso que esta seja digna, qualificada, na medida em que a dimensão do significante “vida” é muito maior que a realização das funções vitais do ser humano, pois envolve realizações existenciais de toda ordem (familiar, social, cultural, etc.).

Na sequência, reconhecem os estudiosos que, por vezes, não é possível ao ser humano reproduzir sua própria vida, necessitando, neste caso, de amparo para

¹ Nesse sentido, para os civilistas Washington de Barros MONTEIRO e Caio Mário da Silva PEREIRA, respectivamente, “o direito à existência é o primeiro dentre todos os direitos congênitos” e “todo indivíduo tem direito à subsistência”.

² Caso dos autores que defendem a dignidade humana como pedra de toque do sistema, como, por exemplo Luiz Edson FACHIN, Gustavo TEPEDINO e Paulo LÔBO.

tanto, seja através de políticas estatais assistencialistas ou mediante a contribuição de alguma pessoa ligada por um vínculo jurídico (em regra, de direito de família)³.

A literatura jurídica, também, adverte que o vocábulo alimentos não deve ser compreendido em sua acepção estrita, na medida em que, juridicamente, abrange outros caracteres além da alimentação propriamente dita (acepção fisiológica), como, por exemplo, saúde, habitação, educação, lazer e vestuário. Assim, Clóvis Bevilacqua⁴, PONTES DE MIRANDA⁵, Caio Mário da Silva PEREIRA⁶, Yussef Said CAHALI⁷, Eduardo de Oliveira LEITE⁸, entre tantos outros.

De toda maneira, a despeito das inúmeras definições existentes na doutrina nacional e estrangeira acerca dos alimentos, que, apesar de não discreparem significativamente quanto ao conteúdo, são marcadas pela linguagem peculiar de cada autor, e em que pese a falta de clareza do direito positivo pátrio ao tratar da matéria⁹, para fins de fixação de um conceito, Orlando GOMES foi preciso ao descrever os alimentos como “prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”¹⁰

Além disso, no âmbito das ideias gerais que norteiam o estudo dos alimentos, muitos doutrinadores ressaltam a importância de se diferenciar a obrigação alimentar dos deveres jurídicos de sustento (decorrentes do poder familiar em relação aos filhos) e de mútua assistência (para com o cônjuge ou convivente). É o exemplo de Caio

³ Diz-se em regra, pois, a rigor, os alimentos podem decorrer, também, de negócios jurídicos ou atos ilícitos, como se verá adiante.

⁴ BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, p. 383.

⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: parte especial**. Tomo IX. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983, p. 207.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, volume 5: direito de família**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 275.

⁷ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 16-17.

⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil aplicado, volume 5: direito de família**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 378.

⁹ Crítica direcionada ao Código Civil de 1916, em ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 99. A atual disciplina legal sobre a matéria, também, é objeto de críticas pela maior parte da doutrina.

¹⁰ GOMES, Orlando. **Direito de família**. 12. ed. rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 427.

Mário da Silva PEREIRA¹¹, Carlos Alberto BITTAR¹², Maria Helena DINIZ¹³, Arnaldo WALD¹⁴, Orlando GOMES¹⁵, entre outros.

Paulo LÔBO, ao tecer considerações acerca da natureza jurídica dos alimentos, além de incluir o chamado *dever de amparo* aos demais deveres familiares (de sustento e mútua assistência), com a precisão que lhe é peculiar, oferece explicação didática acerca da dimensão eficaz dos alimentos digna de transcrição:

O descumprimento dos deveres jurídicos de sustento, assistência ou amparo faz nascer a pretensão e a correlativa obrigação de alimentos, de caráter pessoal. No plano da teoria do direito, a cada direito corresponde um dever; se este não for adimplido voluntariamente nasce a pretensão à obrigação correspondente. Assim, a expressão corrente “direito a alimentos” deve ser recebida como metonímia, pois os alimentos configuram obrigação derivada de deveres inadimplidos correlativos a direito emergentes de situação familiares, de parentesco e de qualificação jurídica (idoso).

Por derradeiro, há autores, de um lado, que consideram os alimentos como direito pessoal (extrapatrimonial), como verdadeiro direito de personalidade, sem qualquer conotação econômica. De outro, há quem defenda sua natureza “especial”, pois seria teria conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, o que parece o posicionamento mais acertado, diante da dualidade existente no instituto dos alimentos¹⁶.

1.2. FONTES E PRESSUPOSTOS

A obrigação alimentar¹⁷, por sua vez, pode ter como fonte: i) a lei; ii) fatos jurídicos negociais; e iii) ato ilícito. A respeito desse aspecto causal dos alimentos, não há relevantes divergências na doutrina, ainda que estabeleçam muitos autores, entre si, suas diferenças, ora incluindo uma causa (judicial¹⁸, por exemplo), ora reduzindo a

¹¹ PEREIRA. *Instituições...op. cit.*, p. 277.

¹² BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, p. 254-255.

¹³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 20. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei.n.10.406, de 10-1-2002) e Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 536-537.

¹⁴ WALD. **O novo...op. cit.**, p. 60.

¹⁵ GOMES. **Direito...op. cit.**, p. 428-429.

¹⁶ DINIZ. **Curso... op. cit.**, p. 540.

¹⁷ E não a dívida alimentar, como explicam Silvio RODRIGUES (*op. cit.*, p. 420) e Eduardo LEITE (*op. cit.*, p. 387).

¹⁸ PEREIRA. *Instituições... op. cit.*, p. 276.

fonte legal dos alimentos àqueles devidos em razão, tão somente, do parentesco, excluindo-se, aqui, àqueles oriundos do casamento ou da união estável, que seriam convencionais ou negociais.

De toda forma, em relação aos alimentos decorrentes imediatamente da lei (de um vínculo de parentesco ou de conjugalidade), que interessa ao presente trabalho, há certos pressupostos (materiais¹⁹) que norteiam sua fixação.

A doutrina clássica sempre reconheceu dois critérios que serviriam de parâmetro dogmático, de limite argumentativo para o arbitramento judicial dos alimentos, que consistem no binômio necessidade-possibilidade. Vale dizer: i) a necessidade de quem pleiteia os alimentos, do pretense alimentando, consistente em uma situação de miserabilidade que acarrete na impossibilidade de prover o próprio sustento, devendo ser aferida a partir do que é necessário para a manutenção de uma vida digna; e ii) a possibilidade daquele que é demandado, do pretense alimentante, que se manifesta na existência de recursos materiais que permitam a contribuição alimentar sem prejuízo da própria subsistência²⁰.

Mais recentemente, talvez, tem-se cogitado, doutrinária e jurisprudencialmente, de um terceiro elemento, de um terceiro parâmetro dogmático na fixação dos alimentos, que seria a *proporcionalidade*²¹. Falar-se-ia, então, de um trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Aderiram à corrente, por exemplo, Paulo LÔBO²², Maria Berenice DIAS²³, entre outros autores.

Contrário a essa proposta, Eduardo de Oliveira LEITE argumenta que a *proporcionalidade*, por sua natureza variável, não poderia servir como parâmetro para a fixação alimentar²⁴. Parece residir, aqui, o melhor entendimento a respeito do tema,

¹⁹ GOMES. **Direito**... *op. cit.*, p. 277.

²⁰ Para além da capacidade econômica, há que se evidenciar, entendemos, a capacidade financeira, isto é, de dispor de recursos líquidos suficientes para o pagamento da obrigação alimentar, sob pena de se subverter o instituto dos alimentos.

²¹ Em virtude da dicção do art. 1964, parágrafo único, do Código Civil, que prevê a fixação dos alimentos “na **proporção** das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

²² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 377-379, falando em *razoabilidade*, que, como se sabe, seria sinônimo de proporcionalidade em sentido estrito.

²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 552-553.

²⁴ P. 379.

com o complemento de que a proporcionalidade se trata de um critério de aplicação da norma, hermenêutico, portanto²⁵.

De qualquer sorte, não se olvide que, a despeito de se tratar de um binômio, há que existir, antes, um vínculo jurídico de família, que Orlando GOMES denomina pressuposto de configuração da obrigação alimentar²⁶, para que se possa, então, aferir os pressupostos materiais de fixação dos alimentos.

Questiona-se, então, quem poderia figurar nessa espécie de relação jurídica.

1.3. SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA ALIMENTAR

Em primeiro lugar, registre-se que os alimentos podem ser devidos entre pessoas ligadas por um vínculo jurídico de família, na ordem prevista pela legislação (CC, art. 1.694, 1.696 e 1.697).

De um lado, tem-se o credor de alimentos, também chamado de *alimentando*, alimentado ou *alimentário*, que pode ser qualquer parente na linha reta (sem limites de grau), ou, não havendo descendentes ou ascendentes, na linha colateral, até o segundo grau (irmãos, tanto germanos ou bilaterais, quanto unilaterais, uterinos ou consanguíneos), preferindo-se, sempre, os mais próximos aos mais remotos.

Aqui, divide-se a doutrina acerca da possibilidade de pagamento dos alimentos por parentes colaterais ou transversais para além do segundo grau (tios, sobrinhos e primos), eis que a interpretação literal do art. 1.697 do Código Civil levaria à negação desta hipótese. À corrente restritiva, filiou-se a maioria da doutrina²⁷, respaldada pela jurisprudência, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça.²⁸

Poucas vozes na doutrina sustentam, por outro lado, a possibilidade de extensão da obrigação alimentar aos parentes colaterais até o quarto grau, sob o argumento, aparentemente legítimo do ponto de vista material, de que a obrigação alimentar deve acompanhar a ordem de vocação hereditária, conforme a interpretação sistemática dos arts. 1.592 e 1.829 do Código Civil, que estabelecem: i) quem são os

²⁵ A respeito da controvérsia, leia-se o interessante artigo científico de Marcos CATALAN, intitulado "A proporcionalidade na fixação alimentar: desconstruindo o trinômio". Disponível em: <http://www.reajdd.com.br/artigos/ed5-10.pdf>. Acesso em 05/10/2014.

²⁶ GOMES. **Direito...** *op. cit.*, p. 430.

²⁷ CAHALI. **Dos Alimentos...** *op. cit.*, p. 479.

²⁸ Veja-se, por exemplo, o REsp 1032846/RS julgado pela 3ª Turma, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no dia 18.12.2008, no qual se nega a possibilidade de obrigação alimentar entre tios e sobrinhos.

parentes colaterais; e ii) que os parentes colaterais estão contemplados na ordem de vocação hereditária. E se são beneficiários na sucessão legítima, também devem ser obrigados a prestar alimentos, ainda que subsidiariamente, sob pena de se configurar uma profunda incoerência no ordenamento jurídico brasileiro, eis que prestigiaria a vantagem patrimonial do herdeiro em detrimento da obrigação, calcada na solidariedade familiar, de pagar alimentos. É a tese defendida por Maria Berenice DIAS²⁹, com a qual concordam, por exemplo, Cristiano Chaves de FARIAS e Nelson ROSENVALD³⁰, bem como Rolf MADALENO³¹, parecendo ser, de fato, o caminho científico mais adequado de aplicação da norma, que deve ser entendida sistematicamente e não em sua literalidade (técnica hermenêutica mais pobre da qual dispõe o jurista).

Podem pleitear alimentos, também, os cônjuges e companheiros (CC, art. 1.697 e Lei 8.971/1994), quando ocorre a ruptura da união familiar estabelecida através do casamento ou da união estável, em razão da projeção do dever de mútua assistência, que impõe a obrigação alimentar do ex-consorte, desde que presentes os seus pressupostos norteadores.

Como se sabe, cônjuge e convivente não são parentes, apesar de também fazerem parte da entidade familiar. Assim, em que pese o Código Civil disciplinar a matéria de alimentos sem distinguir a obrigação derivada do parentesco daquela oriunda do vínculo conjugal *lato sensu* no mesmo dispositivo legal (art. 1.694), as obrigações alimentares não são as mesmas, nem possuem as mesmas finalidades, apesar de se assemelharem em muitos aspectos.

Ainda, no tocante ao sujeito ativo da relação jurídica alimentar, há algumas situações interessantes que suscitam certas dúvidas entre os operadores do direito.

Por exemplo, apesar do embate entre os civilistas acerca dos direitos de personalidade do nascituro (*teorias natalista x concepcionista*), a Lei 11.804/2008 pôs fim à controvérsia, admitindo a possibilidade de fixação dos chamados *alimentos gravídicos*.³²

²⁹ DIAS. **Manual...** *op. cit.*, p. 542-544.

³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil, volume 6: direito das famílias**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2012, p. 818-820.

³¹ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 880.

³² Termo inadequado, na medida em que o titular do direito não é a mulher grávida, mas o nascituro, conforme observa CHINELLATO, Silmara Juny (coord.). **Código Civil Interpretado. Artigo por artigo. Parágrafo por parágrafo**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2009, p. 29.

Ademais, os filhos adotivos, também, podem figurar numa relação jurídica alimentar. Isso porque não haveria razão para tratá-los diferentemente dos demais filhos, diante do princípio constitucional da igualdade aplicado no âmbito da família.

Ressalte-se que a adoção, ao criar um novo vínculo de parentalidade, em princípio, põe fim ao elo anterior (biológico), não sendo possível se pleitear alimentos do “pai natural”, após levada a cabo o procedimento adotivo. Esse exemplo, citado por Arnaldo WALD³³, considerava a possibilidade de adoção parcial, existente à época do Código Civil de 1916 (anteriormente ao ECA), o que não existe mais, em razão de que, hoje, a adoção é plena.

Ainda, segundo Maria Berenice DIAS, seria possível a fixação de alimentos entre afins, pois, se há vínculo de afinidade, há vínculo de solidariedade familiar e, por conseguinte, obrigação alimentar. Assim, se a lei impõe a obrigação alimentar aos parentes (CC, art. 1694) e os afins, também, são parentes (CC, art. 1595, §1º), inclusive, na linha reta, mesmo após a dissolução do vínculo familiar, há que se pagar alimentos. Anuem com essa ideia Cristiano Chaves de FARIAS e Nelson ROSENVALD³⁴.

Todavia, no mínimo questionável esta teoria, na medida em que o vínculo de afinidade, oriundo da influência do Direito Canônico sobre o direito brasileiro, tem por finalidade única e exclusiva impedir futuro vínculo matrimonial entre ex-sogra e ex-nora, por exemplo. Nesse sentido, já afirmava PONTES DE MIRANDA que “*em verdade, a eficácia de tal relação de parentesco é ínfima, devido à só se poder pensar no impedimento matrimonial*”³⁵.

Portanto, o simples fato de o Código Civil não fazer diferenciação entre os parentes, ao lhes atribuir a obrigação alimentar, não autoriza a dedução de que os afins, também, seriam obrigados a pagar alimentos. Aqui, oportuna a advertência do jurista PONTES DE MIRANDA:

Ratio legis não é voluntas legis; lei não quer; lei regra, lei enuncia. O sentido é o que está na lei, conforme o sistema jurídico, e não o que se atribui ao legislador ter querido, nem à lei querer agora. (...) Interpretar é revelar regras jurídicas que fazem parte do sistema

³³ WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 61.

³⁴ FARIAS. **Curso de direito...** *op. cit.*, p. 820.

³⁵ PONTES DE MIRANDA. **Tratado...** *op. cit.* p. 15.

jurídico – pode ter sido escrita e pode não estar escrita, mas existir no sistema³⁶.

De outro lado, tem-se o sujeito passivo, o devedor, conhecido, também, como *alimentante*, que poderá ser, em virtude da característica da reciprocidade, basicamente, qualquer uma das pessoas aptas a figurarem no polo ativo da relação jurídica alimentar. Em outras palavras: se alguém está apto a ser beneficiário dos alimentos, poderá, também, ser obrigado a prestá-los, desde que consubstanciados os pressupostos materiais de sua existência.

Assim, compreendido o fundamento dos alimentos, sua conceituação, sua natureza jurídica, os pressupostos que os norteiam, e quem está vocacionado a prestá-los, importante o entendimento de que há, entre os doutrinadores, diversas características desse instituto.

1.4. CARACTERÍSTICAS

Considerando os limites deste trabalho, não se pretende, aqui, realizar uma análise minudente de todos os aspectos que envolvem os alimentos, senão uma breve incursão aos contornos gerais do instituto, a fim de se aferir as possíveis diferenças em relação aos chamados alimentos compensatórios.

Da consulta à literatura jurídica, infere-se que não há diferenças viscerais entre os autores que se debruçaram sobre o tema, sendo desnecessária a exaustiva comparação entre eles. Por exemplo, Yussef CAHALI arrola mais de duas dezenas de características da obrigação alimentar³⁷. Caio Mário da Silva PEREIRA, a seu turno, elenca oito caracteres, excluindo a *reciprocidade*, que seria, segundo o autor, um pressuposto material de reconhecimento do instituto³⁸. Orlando GOMES procede à separação metodológica entre os caracteres do *direito* a alimentos e os atinentes à *obrigação* alimentar, contradizendo-se ao tratar da *reciprocidade*, eis que ora reconhece ser um elemento natural da obrigação alimentar, ora sustenta não ser esta

³⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: parte geral**. Tomo I. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983, Prefácio, p. XII-XIII.

³⁷ CAHALI. **Dos Alimentos...** *op. cit.*, p. 49-139.

³⁸ PEREIRA. **Instituições...** *op. cit.*, p. 278.

uma característica fundamental e natural da obrigação, mas *acidental*³⁹. Já Eduardo de Oliveira LEITE refere-se a princípios que regem o instituto dos alimentos.⁴⁰ Muitas outras diferenças poderiam ser apontadas, entre dezenas de autores brasileiros que enfrentaram o tema árido dos alimentos.

De qualquer sorte, a despeito dos inúmeros descompassos doutrinários, tendo em vista que a obrigação alimentar possui parâmetro legal, interessante buscar suas características gerais a partir da disciplina estabelecida pelo direito positivo.

Assim, genericamente, é possível dizer, em princípio, que o direito aos alimentos é recíproco entre aquele que pede e àquele a quem se pede (CC, art. 1696); é personalíssimo e, em virtude disso, indisponível⁴¹, irrenunciável⁴², intransmissível⁴³; imprescritível⁴⁴; impenhorável; incompensável, sendo a obrigação alimentar, ainda, irrepetível e variável de acordo com as circunstâncias fáticas dos sujeitos envolvidos.⁴⁵

Reitere-se: eis, acima, uma possibilidade de reputação dos principais caracteres do instituto dos alimentos, entre tantas possíveis. Não é algo universalmente válido (e nem pretende sê-lo o presente trabalho), na medida em que é possível, a depender do ângulo do qual se observa, encontrar um ou outro aspecto digno de relevo.

De toda sorte, levada a cabo a apresentação dos aspectos gerais que permeiam o estudo dos alimentos, de passagem, é bem verdade, dadas as limitações da presente empreitada, resta, neste momento, empreender certo esforço em

³⁹ GOMES. **Direito**... *op. cit.*, p. 434.

⁴⁰ LEITE. **Direito Civil**... *op. cit.*, p. 383-387.

⁴¹ Embora o seja o direito à solução de um conflito que verse sobre alimentos, quando, por exemplo, se opta pela via autônoma (conciliação, mediação, etc.) em detrimento da via heterônoma (jurisdicional).

⁴² Em que pese já se tenha explicitado o entendimento de que, em relação aos alimentos entre cônjuges/companheiros, a renúncia seria permitida, para alguns autores. De toda maneira, prevalece a ideia de que a renúncia é vedada pelo direito positivo, sendo permitida a dispensa (eis que temporária).

⁴³ Tendo como exceção, segundo Caio Mário PEREIRA, Yussef CAHALI e Eduardo LEITE, por exemplo, a transmissão aos herdeiros do devedor, prevista pela Lei do Divórcio (art. 23) e pelo art. 1.700 do Código Civil. Contra esse entendimento, Paulo LÔBO, por exemplo, entende que a transmissão é da *dívida* e não da *obrigação alimentar*.

⁴⁴ Apesar de o ser a dívida alimentar, que poderá ser pleiteada dentro do prazo de cinco anos, sendo possível a execução, tão somente, dos últimos dois anos, se a ação for ajuizada pelo rito do art. 732 do Código de Processo Civil, ou dos últimos três meses, se for pelo rito da prisão civil previsto no art. 733 do mesmo Diploma legal.

⁴⁵ Neste aspecto, muitos juristas sustentam que a sentença que fixa alimentos não faz coisa julgada, o que nos parece equivocado, segundo a melhor doutrina processualista, eis que se está diante, no mínimo, da coisa julgada formal. Além disso, parece evidente que a causa de pedir da ação revisional de alimentos é distinta daquela deduzida na ação de alimentos.

demonstrar as principais classificações do instituto, com o propósito de evidenciar eventuais insuficiências doutrinárias e confusões terminológicas, que, por sua vez, redundam em equívocos relevantes ao se cogitar dos “alimentos compensatórios”.

1.5. PRINCIPAIS CLASSIFICAÇÕES

Na mesma toada do tópico em que se cotejaram as características da obrigação alimentar, cumpre advertir ao leitor que é possível, com o breve passar dos olhos nos textos de autoria dos principais autores que se debruçaram sobre o tema dos alimentos, se elencar, no mínimo, meia dúzia de classificações distintas, ora relevando um, ora destacando outro critério⁴⁶.

Porém, como destacado anteriormente, objetiva-se, nesta primeira parte do trabalho, fixar as principais ideias acerca do instituto dos alimentos, permitindo o manejo seguro de seus instrumentos dogmáticos.

Além disso, saliente-se que, por questões metodológicas, a iniciação ao debate nacional acerca dos ditos “alimentos compensatórios” há que partir da leitura detida das principais classificações tradicionais, a fim de se aferir a possibilidade de alocação deste novo instituto numa ou noutra categoria, problematizando se não seria o caso de cogitar de um novo critério de classificação.

A despeito de outras possibilidades, costumam os estudiosos classificar os alimentos, basicamente, a partir de três critérios: i) quanto à natureza; ii) quanto à causa; e iii) quanto à finalidade.

Em primeiro lugar, no que tange à natureza ou *abrangência*, podem os alimentos ser *naturais* ou *civis*.

Naturais são os alimentos aptos a satisfazer, tão somente, o mínimo necessário à sobrevivência do alimentando. Por sua vez, civis são os alimentos quando atrelados à satisfação de outras necessidades existenciais do alimentando, tanto de ordem intelectual (educação, por exemplo), quanto de ordem social (condição social).

Essa classificação será oportunamente enfrentada, com maior profundidade, quando se tratar do tema principal deste trabalho, a partir da problematização acerca

⁴⁶ CAHALI, por exemplo, apresenta cinco critérios classificatórios (*op. cit.*, p. 15-26).

da quantificação judicial dos alimentos prestados em favor do cônjuge/companheiro(a) e sua possível conexão com o princípio da discussão em torno dos “alimentos compensatórios”.

Por ora, entretanto, impõe sublinhar que essa classificação não se mostra isenta a críticas, conforme se infere da observação de PONTES DE MIRANDA, quem, já à sua época, não via razão de existir tal diferenciação, na medida em que a codificação civil unira as duas modalidades⁴⁷.

De qualquer maneira, o atual Código Civil ainda prevê a modalidade dos alimentos naturais, preceituando que “os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar da culpa de quem os pleiteia”.

Aqui, boa parte da doutrina cogita, basicamente, de duas hipóteses: i) do pretense alimentando que deu causa à própria situação de miserabilidade; e ii) do pretense alimentando cônjuge culpado pelo fim da união afetiva. Essa segunda hipótese, segundo as vozes mais sensatas da doutrina⁴⁸, não há mais razão de existir, na medida em que, com a EC nº 66/2010, o elemento culpa restou extinto do sistema, em se tratando de fim da união familiar, eis que esta poderá ser levada a cabo diretamente pelo divórcio, sem se aferir qualquer motivação subjetiva. Remanesce, entretanto, a primeira hipótese. Daí se falar que os alimentos naturais ainda existem no sistema, no caso em que a pessoa se coloca na situação de hipossuficiência econômica.

Em segundo lugar, no que se pertine à causa, isto é, em relação às fontes normativas, os alimentos podem ser *legais* ou *legítimos*; *voluntários* ou *negociais*⁴⁹; ou *indenizatórios* ou *ressarcitórios*.

Legais ou legítimos são os alimentos decorrentes do direito positivo (de família), vale dizer, dos vínculos de parentesco (sanguíneo ou socioafetivo), ou de família *stricto sensu* (casamento ou união estável), observando-se os limites previstos em lei.

⁴⁷ PONTES DE MIRANDA. **Tratado**...tomo IX... *op. cit.*, p. 207.

⁴⁸ LÔBO. **Direito Civil**... *op. cit.*, p. 386-387; MADALENO. **Curso**... *op. cit.*, 825; Dias. **Manual**... *op. cit.*, p. 527-528.

⁴⁹ Segundo PONTES DE MIRANDA, “alimentos deixados, prometidos ou obrigacionais” (ASSIS. **Da execução**...*op. cit.*, p. 114).

Voluntários são os alimentos provenientes de atos jurídicos negociais, ou seja, de fatos jurídicos cujo elemento cerne do núcleo do suporte fático seja a manifestação de vontade, a despeito de sua eficácia, que poderá ser *inter vivos* (contrato) ou *mortis causa* (testamento). Esta modalidade se enquadra no direito das obrigações e no direito das sucessões, a depende da espécie do negócio jurídico.

Indenizatórios ou ressarcitórios são os alimentos decorrentes da prática de ato ilícito causador de dano, estando, portanto, na seara da responsabilidade civil. No direito positivo, encontra seu respaldo nos arts. 948, inciso II⁵⁰, e 950⁵¹ do Código Civil e, segundo Rolf MADALENO, possuem natureza jurídica mista (direito de família e das obrigações), “*cuja origem é compensatória e não meramente alimentara*”⁵².

Note-se que, em relação às duas últimas espécies (negociais e indenizatórios), os alimentos não são regidos pelos mesmos pressupostos da obrigação legal. Assim, não há que se cogitar do binômio necessidade-possibilidade para sua fixação.

Em terceiro lugar, no que concerne à finalidade, os alimentos poderão ser *antecipados e definitivos* ou *regulares*.

Esta classificação releva o momento procedimental em que os alimentos são estabelecidos judicialmente ou referendados pelo promotor de justiça ou defensor público em transações extrajudiciais.

No tocante aos alimentos antecipados, estes se dividem em alimentos *provisórios e provisionais*.

Não cumpre, neste trabalho, adentrar à discussão instaurada na doutrina entre estas duas modalidades⁵³. Impõe-se, por outro lado, o reconhecimento, tão somente, de que os alimentos provisórios são aqueles fixados judicialmente com base em um juízo de cognição sumária acerca das alegações e provas acostadas aos autos

⁵⁰ “Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: (...) II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.”

⁵¹ “Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

⁵² MADALENO. **Curso...** *op. cit.*, 827.

⁵³ Há, na doutrina, quem acredite haver uma simples diferença semântica entre os dois significantes, como, por exemplo, PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Ação de Alimentos**. Porto Alegre: Síntese, 1979, p. 62. Assim como há quem defenda a existência de significativas diferenças entre os institutos, a exemplo de OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. **Das medidas cautelares nas questões de família**. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1995, p. 253.

da Ação de Alimentos, tendo por fundamento a *verossimilhança* da alegação e a possibilidade de dano irreparável em caso de demora na prestação jurisdicional, caracterizadores da chamada *tutela antecipatória* ou *tutela de urgência*, como consta do projeto do novo Código de Processo Civil.⁵⁴

A Lei 5.478/68, anterior à grande reforma realizada no Código de Processo Civil em 1973, prevê, em seu art. 4º, que o juiz, ao despachar, “*fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita*”, sendo verdadeira a opinião de que se trata de uma verdade antecipação de tutela, antes mesmo de se cogitar no direito processual civil positivo de instituto semelhante.

De outra banda, os alimentos provisionais são fixados em medida cautelar preparatória ou incidental a demandas atreladas ao fim da união familiar (divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, etc.), e têm por finalidade garantir a subsistência do credor de alimentos enquanto tramitar a ação principal, possibilitando, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios e das despesas judiciais (CPC, art. 852 a 854).

A diferença prática entre um e outro instituto é muito sutil, é bem verdade, a ponto de muitos magistrados não aplicarem com precisão a terminologia científica⁵⁵. De qualquer modo, tal circunstância não redundaria necessariamente em prejuízo à satisfação da tutela do direito material aos alimentos.

Sob outro prisma, definitivos ou regulares são os alimentos fixados por sentença (também, a homologatória), sobre a qual paira a *sobreficácia* da coisa julgada material.

Cristiano Chaves de FARIAS e Nelson ROSENVALD concordam com a posição de José Orlando Rocha de CARVALHO no sentido de que a coisa julgada em relação a demandas que versam sobre relações jurídicas continuativas “vigora

⁵⁴ PLS nº 166/2010, título IX.

⁵⁵ A título elucidativo, veja-se o seguinte julgado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - **ALIMENTOS PROVISIONAIS** - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS - DECISÃO MANTIDA - REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE A MAJORAÇÃO DOS **ALIMENTOS PROVISÓRIOS** - RETROATIVIDADE - DIFERENÇAS ALIMENTARES DEVIDAS. 1. Deferida a antecipação pelo Juiz a quo, em virtude da presença dos requisitos autorizadores de sua concessão (verossimilhança e risco de dano irreparável ou de difícil reparação), este ato só pode ser revisto pela Corte se praticado com abuso de poder ou com ilegalidade manifesta. 2. A revogação da decisão que suspende os efeitos da decisão que majora os alimentos provisórios possui eficácia retroativa, sem prejuízo do Alimentando em relação as diferenças não recebidas. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9995537 PR 999553-7 (Acórdão), **Relatora: Rosana Amara Girardi Fachin**, Data de Julgamento: 08/05/2013, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1105 22/05/2013)”

enquanto inalterada a relação jurídica decidida, já que a sua eficácia estaria circunscrita ao caso específico em que a sentença foi proferida”.⁵⁶

Assim, ressalte-se que a definitividade da obrigação alimentar atrela-se à configuração dos pressupostos materiais que ensejaram sua existência, sendo certo que poderá cessar em inexistindo um ou outro elemento (necessidade, por exemplo), ou decorrido certo lapso temporal ao qual estava adstrita a obrigação, no caso de fixação dos controvertidos (mas muito comuns) *alimentos transitórios*, em que se estabelece a obrigação por certo tempo determinado.⁵⁷

Outras classificações são possíveis, seja com base na forma de pagamento (alimentos *in natura* (próprios) x espécie (impróprios)), a quem se destina a verba alimentar (*intuitu personae* x *intuitu familiae*, alimentos gravídicos, etc.), de quem se pleiteia (alimentos avoengos, por exemplo), onde reside o alimentando (alimentos internacionais⁵⁸), momento em que é exigido (alimentos pretéritos ou vencidos x alimentos presentes ou atuais x alimentos futuros ou vincendos), e assim por diante.

De qualquer forma, impõe-se a problematização acerca da classificação dos chamados alimentos compensatórios, a partir de mecanismos científicos aptos a revelar a possibilidade, ou não, de enquadrar este novo instituto em uma ou em outra categoria.

Assim, a classificação dos “alimentos compensatórios” poderia ser realizada com a simples operação mental que se segue: se compensatório é aquilo que compensa; e compensar é uma finalidade a ser alcançada; portanto, seria uma categoria a ser alocada ao lado daquelas classificadas de acordo com a finalidade.

Porém, reside, aqui, um problema insuperável: o critério “finalidade”, entre os autores, tem a ver com o momento procedimental no qual são fixados os alimentos, e não propriamente com a finalidade material do instituto. Daí não ser adequado o enquadramento nessa categoria.

⁵⁶ CARVALHO, José Orlando Rocha de. In: CHAVES. *Curso...op. cit.*, p. 857.

⁵⁷ A ausência de previsão legal acerca dos alimentos transitórios, tal como ocorre com os “alimentos compensatórios”, não impede que doutrina e jurisprudência admitam a hipótese, desde que esta não represente enriquecimento sem causa por parte do alimentando. Diante disso, a experiência demonstra que a criativa solução de fixação dos alimentos transitórios tem por escopo possibilitar que o alimentando se prepare para a retomada de sua capacidade de prover o próprio sustento, permitindo, por exemplo, sua reinserção no mercado de trabalho.

⁵⁸ Cristiano Chaves e Nelson Rosendal, p. 866.

Por outro lado, é possível imaginar que os “alimentos compensatórios” estejam muito próximos da ideia de “alimentos indenizatórios ou ressarcitórios”, eis que “compensar” é algo parecido com “indenizar”, “ressarcir”⁵⁹.

Contudo, não bastasse a imprecisão científica em se igualar estes significantes, à luz do mundo jurídico⁶⁰, a ilicitude prevista no suporte fático abstrato dos alimentos indenizatórios, próprios da responsabilidade civil, não é algo presente nos alimentos compensatórios, como se verá oportunamente, o que impediria tal adequação classificatória.

Diante disso, indaga-se acerca da possibilidade de se pensar, talvez, em um novo critério de classificação. De todo modo, cumpre rememorar a advertência feita pelo português Orlando de CARVALHO⁶¹, ao tratar da teoria da relação jurídica, no sentido de que as reflexões jurídicas devem ser úteis às pessoas, ao mundo concreto, real, e não o contrário. Em outras palavras: não é possível que se queira enquadrar o mundo da vida (complexo) nos moldes do direito, mas desejável que se pense (e se repense) as categorias jurídicas com base na realidade. Assim, se for o caso de se criar uma nova categoria para contemplar os alimentos compensatórios, eis o caminho.

Neste tocante, o direito positivo nenhuma contribuição oferece, eis que não há qualquer marco legal que prescreva expressamente “os alimentos compensatórios. E se é certo que a ausência de disciplina legal não impede que se cogite deste instituto no sistema (tal como ocorre com os “alimentos transitórios”, por exemplo), também o é o fato de que esta circunstância dificulta, de alguma forma, o trato da matéria.

Diante disso, há que se recorrer à doutrina e à jurisprudência, a fim de obter algum critério cientificamente legítimo para se cogitar dos alimentos compensatórios.

E, aqui, além do que foi exposto a respeito dos alimentos, necessárias algumas considerações, ainda que breves, acerca de um instituto importante para a compreensão do tema objeto deste trabalho.

Trata-se do conceito de renda líquida oriunda da administração de bens comuns, o qual, embora não se confunda com o instituto dos alimentos, será abordado

⁵⁹ Ver-se-á, adiante, que muitos autores fazem questão de diferenciar os alimentos compensatórios e indenizatórios.

⁶⁰ Apesar de serem expressões sinônimas na língua portuguesa, no âmbito da responsabilidade civil, há uma diferença sutil entre tais significantes, pois indenizar envolve a restauração do patrimônio ao *status quo ante*, ao passo em que compensar é mitigar, atenuar um dano.

⁶¹ CARVALHO, Orlando de. **A teoria geral da relação jurídica**: seu sentido e limites. 2. ed.atual. Coimbra: Centelha, 1981.

nesta primeira grande parte por uma questão metodológica, na medida em que se afigura como fundamental para se compreender a discussão no direito brasileiro a respeito dos alimentos compensatórios.

1.6. RENDA LÍQUIDA DE BENS COMUNS

A Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos), em seu art. 4º, que ordena ao juiz a fixação de alimentos provisórios, desde logo, salvo se houver dispensa expressa pelo credor, prevê, no parágrafo único, a seguinte situação:

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, **o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.**

Este dispositivo fora proposto pelo então Deputado Nelson CARNEIRO, em forma de emenda ao Projeto nº 1.163/68, com o propósito de:

Corrigir os abusos tão comuns nas Varas de Família, em que tantos maridos prolongam sem justa causa a divisão dos bens do casal, recolhendo mensalmente suas rendas, para depois devolver à mulher, quando devolvem, a meação que lhe cabe, em moeda que a inflação e os anos tornaram vil⁶².

Nesse sentido, percebe-se que, à época, tratou-se de uma inovação legislativa interessante, pois buscava corrigir a injustiça da desproporção patrimonial entre os cônjuges, sobretudo, causada pela evidente desigualdade de gênero, que impunha a administração dos negócios da família (e dos bens comuns do casal) pelo “cabeça” do casal e chefe da família, que era o homem.⁶³

De qualquer forma, três observações são importantes para o desenvolvimento do raciocínio jurídico acerca deste instituto.

Em primeiro lugar, note-se que a renda líquida (frutos e rendimentos) oriunda da administração dos bens comuns não se confunde com obrigação alimentar⁶⁴, mas

⁶² CARNEIRO, Nelson. **A nova ação de alimentos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1972, p. 95.

⁶³ E embora ainda o seja na prática, na maioria das famílias, tal circunstância não é chancelada pela leitura constitucional do direito de família, cuja pedra de toque é a igualdade entre seus membros.

⁶⁴ A respeito disso, Maria Berenice DIAS e Felipe Matte RUSSOMANNO, apesar de reconhecerem que não se trata de alimentos, afirmam que, na respectiva Lei, a renda líquida fora chamada de “alimentos provisórios” (DIAS, Maria Berenice Dias; RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Alimentos compensatórios e divisão dos frutos e rendimentos dos bens comuns: não dá pra confundir!**. In: Revista IBDFAM - Família e Sucessões – Edição 00. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM, 2013, p. 11-26), o que parece um equívoco, na medida em que o próprio idealizador do dispositivo afirmava, à época, que a expressão

se trata, a rigor, de um repasse que se impõe por uma questão de igualdade na partilha, eis que, com a separação fática do casal, surge entre ele um condomínio de fato no que pertine aos bens comuns, sendo razoável, assim, que aquele que estiver na administração destes bens deva pagar a respectiva quota-parte (meação) a que teria direito o outro consorte.

Em segundo lugar, a renda líquida não é cogitável, tão somente, entre cônjuges casados sob o regime de comunhão universal de bens, como disciplina a Lei. Isso porque, à época (1968), o regime de bens obrigatório era o da comunhão universal, algo que só se alterou com a Lei do Divórcio (1977), que instaurou o regime da comunhão parcial de bens como regra.

Em terceiro lugar, em que pese o dispositivo acima tratar, tão somente, do instituto do casamento, a renda líquida oriunda da administração dos bens comuns deve ser cogitada, também, na união estável. Isso em razão de que esta modalidade familiar é albergada pela Constituição da República (art. 226, §3º), regulamentada pela Lei 9.278/96 e pelo Código Civil (art. 1.723 a 1.727), e tem a mesma dignidade jurídica da família constituída através do casamento, não havendo, segundo a melhor doutrina, qualquer inferiorização da união estável em relação ao casamento.

Assim, a renda líquida é um instituto que se impõe por uma questão de igualdade na partilha (que é antecipada com esse repasse), tendo por escopo evitar o enriquecimento ilícito do cônjuge/companheiro administrador exclusivo dos bens comuns (que podem ser rendas provenientes de aluguel, aplicações financeiras, dividendos, etc.).

Não se confunde com os alimentos, portanto, pois não é regido por seus pressupostos materiais, embora, inevitavelmente, tenha repercussão existencial (e não só patrimonial), eis que a verba a título de renda líquida interfere, de alguma forma, nas condições econômico-financeiras de quem recebe.

“igualmente”, constante do texto, deveria ser entendida como “não excluindo a participação na renda dos bens”, mesmo por alguém que pleiteasse, também, alimentos (CARNEIRO. **A nova...op. cit.**, p. 96). De todo modo, acertada a crítica deduzida por Edgard de Moura BITTENCOURT, de que a redação do dispositivo “deveria ter sido mais feliz”, pois “a redação da lei pode ensejar o entendimento de que só na oportunidade dos alimentos provisórios, é que caberá a entrega da renda líquida, o que não teria propósito” (BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Alimentos**. 4.ed. rev. aum. e atual. São Paulo: LEUD, 1979, p. 64-65).

Em relação à pertinência desta categoria no estudo dos alimentos compensatórios, registre-se que, seguramente, reside no entendimento da renda líquida o divisor de águas para se compreender a matéria.

Isso porque o instituto da renda líquida oriunda da administração exclusiva dos bens comuns, apesar de, por muitos anos, ter passado ao largo das preocupações dos juristas⁶⁵, não repercutindo significativamente, também, na jurisprudência dos Tribunais pátrios, na última década, protagonizou a expansão na prática forense familiarista, sob o nome de alimentos compensatórios, os quais, como se verá adiante (aliás, como já se viu parcialmente), não são alimentos.

De qualquer maneira, antes de se adentrar, definitivamente, no universo dos autores brasileiros que escrevem sobre os “alimentos compensatórios”, fundamental a compreensão acerca do tratamento da matéria no âmbito do direito comparado, como forma de possibilitar a reflexão acerca dos limites e possibilidade de se cogitar deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

⁶⁵ Com algumas exceções, como é o caso Nestor José FOSTER, em seu artigo “**Alimentos e renda de bens comuns**”, publicado na Revista nº 20 da AJURIS, em Novembro de 1980, disponível no portal eletrônico:
<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/6c4eb/6c515/6c959?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>.

2. EXPERIÊNCIA COMPARADA

Como no Brasil, o instituto dos alimentos, de um modo geral, está presente em grande parte dos ordenamentos jurídicos ocidentais, sobretudo, naqueles que consagram a dignidade humana como pedra de toque do sistema jurídico e, nas relações privadas, notadamente as de família, a incidência do princípio da solidariedade entre seus membros⁶⁶.

A par dos alimentos, muitos países contemplam outras figuras obrigacionais no âmbito das relações familiares, que realçam os efeitos patrimoniais decorrentes dessa relação jurídica, dentre as quais se destaca a chamada “pensão” ou “prestação compensatória”.

Nesta segunda parte do trabalho, dedica-se ao estudo da solução compensatória no direito estrangeiro, sem pretensão de exaurimento do debate existente nos países que contemplam essa modalidade (há muito tempo, diga-se de passagem), mas como forma de ambientação à discussão ainda incipiente no Brasil acerca dos polêmicos *alimentos compensatórios*, a partir de uma possível crítica à luz do Direito Comparado.

Por uma opção metodológica, esta breve análise, guardadas as proporções deste trabalho monográfico, utilizará como objeto de estudo o direito europeu (alemão, francês e espanhol) e o direito latino-americano (argentino, chileno e uruguaio) e terá por escopo munir o leitor das ferramentas necessárias para se cogitar da possibilidade deste instituto no Brasil.

A experiência estrangeira é riquíssima em exemplos de soluções patrimoniais entre cônjuges e companheiros, cogitadas após o rompimento da união familiar. Porém, dadas as limitações deste trabalho, optou-se pela apresentação dos paradigmas que têm servido de base para a discussão do tema no direito brasileiro, sem prejuízo do reconhecimento de outras possibilidades ao redor do mundo⁶⁷.

⁶⁶ CAHALI, ao tratar do tema no direito comparado, timidamente, é verdade, pois em meia página apenas, sugere, num exercício pouco recomendável do ponto de vista antropológico, que tão-somente os países “civilizados” possuem legislação que contemplam a obrigação alimentar (p. 45).

⁶⁷ Para o aprofundamento do estudo na perspectiva comparada, sugere-se a leitura de FANZOLATO, Eduardo Ignacio. **Prestaciones compensatorias y alimentos entre ex cónyuges**. In: Revista de Derecho Privado y Comunitario. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2001.

2.1. PANORAMA EUROPEU

2.1.1 Na Alemanha

Segundo Roberto CAMPOS, citado por Rolf MADALENO⁶⁸, a origem do instituto da prestação compensatória remonta ao termo alemão *Ausgleichsleistung*, que pode significar a ideia de equilíbrio.

A rigor, o nascimento da ideia de compensação no direito de família coincide com a objetivação do divórcio idealizada na Alemanha, irradiando-se para os demais países europeus, como a França e a Espanha, por exemplo.

Segundo Eduardo Ignacio FANZOLATO, na Alemanha, as prestações compensatórias se organizaram no âmbito da previdência social, servindo o modelo como fonte de inspiração para o resto dos países do Ocidente⁶⁹.

O autor argentino, ao traduzir o §1587 do BGB, utiliza a expressão “pensión compensatória”⁷⁰. Contudo, não parece ser este o melhor entendimento. Isso porque, a rigor, trata-se de uma compensação das expectativas de pensões previdenciárias entre os cônjuges e não propriamente de uma pensão de índole compensatória.

Cuida-se de uma hipótese idealizada para as uniões conjugais nas quais somente um cônjuge trabalha e o outro se dedica exclusivamente à administração da economia doméstica (geralmente, a mulher), ficando desprovido de benefício previdenciário, ao qual terá direito somente o “cônjuge trabalhador”, sem prejuízo de eventual obrigação alimentar a ser paga ao cônjuge administrador do lar. Nestes casos, após a morte do cônjuge beneficiário da previdência, o cônjuge “do lar” teria direito a receber uma prerrogativa derivada do respectivo benefício previdenciário. Além disso, é possível que um dos cônjuges, ao desistir temporariamente de sua atividade profissional para cuidar dos filhos, tenha, por conseguinte, reduzida sua pensão vitalícia, o que ensejaria, também, a compensação⁷¹.

Esta compensação teria, portanto, o escopo de reparar a desvantagem econômica ostentada por um dos cônjuges, em razão da administração do lar.

⁶⁸ MADALENO. *Curso...op. cit.*, p. 952.

⁶⁹ FANZOLATO, Op. Cit, p. 67-68.

⁷⁰ Idem.

⁷¹ SCHLÜTER, Wilfried. **Código Civil Alemão: direito de família – BGB - Familienrecht**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 309.

O Tribunal Constitucional alemão, na resolução de 28/2/1980, confirmou a constitucionalidade da referida verba compensatória, mas incumbiu o legislador ordinário da tarefa de regulamentar a matéria. Assim, primeiro com a Lei sobre a Regulamentação de Atenuantes na Compensação das Pensões Previdenciárias entre os Cônjuges, de 21/2/1983, e, depois, com a Lei sobre outras medidas no âmbito da compensação das pensões previdenciárias, de 8/12/1983.⁷²

Compensam-se, portanto, as expectativas previdenciárias. Aqui, o direito positivo alemão oferece uma complexa regulamentação acerca das compensações, considerando as expectativas previdenciárias oriundas da relação contratual do serviço público (BGB, §1587b al. 2), de outros direitos previdenciários (§§ 1 a 3 da Lei de 8/12/1983), prevendo cláusulas atenuantes e excludentes (BGB, §§ 1587c e 1587h, por exemplo) e as formas de acordo entre os cônjuges acerca da referida verba (BGB, §§ 1408 al.2 e 1587o) e prescrevendo a possibilidade de alteração da aludida compensação (§10ª al. 1 da Lei de 8/12/1983).

A ideia de que a pensão paga em favor de um cônjuge tem a finalidade de readaptação do pensionista à vida ativa, como consequência dos prejuízos econômicos decorrentes da dissolução do matrimônio trata-se de uma concepção fundamentalmente germânica, segundo a literatura jurídica.⁷³ A consequência de tal corrente é a ideia de que a pensão deve ser uma garantia de manutenção de vida (ativa), pois a ruptura da união familiar não poderia criar um direito alimentar permanente.

De toda maneira, para fins de aprofundamento no estudo da chamada prestação compensatória, fundamental ter em conta que a experiência alemã ofereceu duas ideias importantíssimas, a saber: i) a objetivação do divórcio, isto é, a abstração da culpa como elemento relevante para a dissolução do vínculo afetivo; e ii) a compensação patrimonial como forma de mitigar os efeitos negativos da ruptura matrimonial.

Outra informação importante é que a compensação da expectativa de pensão previdenciária está presente no sistema alemão ao lado do instituto dos alimentos propriamente ditos. Vale dizer: não se confundem os institutos, na medida em que os alimentos são regidos por pressupostos da necessidade e da possibilidade, ao passo

⁷² Ibidem, p. 310.

⁷³ ARREDONDO, Sofía Anaut; COROMINA, José Hoya. **La pensión compensatoria**. In: Boletín del Ministerio de Justicia nº 1868 – Estudios doctrinales, 2000, p. 2437.

em que a compensação possui índole predominantemente reparatória, apesar de revelar, de fato, sua faceta assistencial, eis que permite ao cônjuge beneficiário a manutenção de uma vida ativa, mesmo após do divórcio.

2.1.2. Na França

O ordenamento jurídico francês, a exemplo de outros países, apresenta mecanismos para solução dos problemas patrimoniais decorrentes da ruptura da união familiar.

Especialistas apontam que o *Code Civil* apresenta três soluções para estes problemas⁷⁴:

i) Uma indenização por danos e prejuízos, que deverá ser paga pelo cônjuge exclusivamente culpado pelo divórcio (art. 266⁷⁵);

ii) Uma prestação compensatória, que poderá ser paga por um dos cônjuges em favor do outro para compensar as diferenças econômicas criadas com a ruptura a união afetiva (art. 270);

iii) Uma prestação decorrente do *dever de socorro*, que imporá a um dos cônjuges o dever de socorrer o outro em caso de grave enfermidade (art. 281).

Somente a segunda interessa ao presente trabalho.

A prestação compensatória, como chamam os franceses, está presente no Código Civil francês dos arts. 270 a 281, que foi introduzido no sistema no ano de 1975, pela Lei nº 75-617, e teve sua redação alterada em 2004, pela Lei nº 2004-439.

Em razão das limitações deste trabalho, não será possível apresentar todos os dispositivos que versam sobre a matéria, na medida em que não são somente doze, mas vinte previsões, pois a reforma incluiu, por exemplo, os artigos 265-1, 276-1, 276-2, 276-3, etc.

De qualquer forma, a fim de traçar o panorama geral do instituto na experiência francesa, ressaltam-se os principais preceitos legais.

Assim, consoante o art. 270:

⁷⁴ ARREDONDO, Sofia Anaut; COROMINA, José Hoya. *Op. Cit.*, p. 2340-2440.

⁷⁵ Este dispositivo inspirou a redação do art. 98 do Código Civil espanhol.

O divórcio põe fim ao dever de socorro entre os cônjuges. Porém, um dos cônjuges poderá ser obrigado a pagar ao outro uma prestação destinada a compensar, na medida do possível, a disparidade criada pela ruptura do matrimônio nas condições de vida respectivas⁷⁶.

Além disso, estabelece o Diploma Civil francês que “essa prestação terá caráter *forfaitaire*”, isto é, invariável⁷⁷, e “terá a forma de capital, cujo montante será fixado judicialmente”.

Sem embargo dessa previsão, prevê o direito positivo francês que:

O juiz poderá denegar a concessão da referida prestação se a igualdade o exigir, considerando os critérios previstos no art. 271, ou quando o divórcio, em vista das circunstâncias particulares da ruptura, for pronunciado atribuindo todas as causas de culpabilidade à parte que solicita o benefício de tal prestação.

Ademais, antes de elencar os critérios para fixação, o *Code Civil*, em seu art. 271, estabelece que:

A prestação compensatória se fixará segundo as necessidades dos cônjuges a quem se pague e os recursos do outro, tendo em conta a situação do momento do divórcio e a evolução desta em um futuro previsível.

E na sequência, arrola os critérios que deverão ser relevados pelo juiz no momento da fixação da prestação compensatória, quais sejam:

- i) A duração do matrimônio;
- ii) A idade e o estado de saúde dos esposos;
- iii) Sua qualificação e situação profissional;
- iv) As consequências das opções profissionais tomadas por um dos cônjuges durante sua vida em comum para a educação dos filhos e do tempo que foi necessário para fazê-lo, ou para favorecer a carreira do cônjuge em detrimento de sua própria;
- v) O patrimônio estimado ou previsível dos cônjuges, tanto em capital com em rendas, depois da liquidação do regime econômico matrimonial;

⁷⁶ Tradução livre, assim como dos demais dispositivos legais. Note-se que essa invariabilidade é reiterada no art. 273 do Código Civil francês.

⁷⁷ Em espanhol, “en cantidad alzada”.

- vi) Seus direitos existentes e previsíveis;
- vii) Sua situação respectiva em matéria de pensão de aposentadoria.

O art. 274 do mesmo Diploma legal dispõe que o juiz decidirá as modalidades de execução do capital previsto no art. 270, tendo duas opções: i) a entrega de uma soma em dinheiro; e ii) através da transmissão de direitos reais, seja de propriedade, usufruto, uso ou habitação. Neste caso, em se tratando de direitos reais provenientes de doação ou herança, é necessária a anuência do cônjuge-devedor.⁷⁸

Por sua vez, o art. 275, estabelecendo uma exceção ao art. 270, admite o pagamento da prestação compensatória em parcelas periódicas, no limite de oito anos, conforme as regras aplicáveis às pensões alimentícias.

Ainda, também contrariando de alguma forma o preceito do art. 270 (e do art. 273), o art. 275 permite que o devedor solicite a revisão, neste exemplo acima, em caso de mudança importante em sua situação. Neste caso, excepcionalmente, o juiz poderá autorizar, de forma fundamentada, o pagamento desta prestação pelo prazo superior a oito anos.

O art. 276 permite, também excepcionalmente, considerando a idade e a saúde do credor da prestação, a fixação desta em forma de renda vitalícia, que pode ser alterada de acordo com as situações das partes (arts. 276, segunda parte; 276-1 e 276-3), repassada aos herdeiros do devedor, se este morrer (art. 276-2), ou até mesmo substituída (art. 276-4).

O Código Napoleão permite, ainda, que, no divórcio consensual, os divorciandos fixem as condições da prestação compensatória, submetendo o acordo à homologação judicial. Neste negócio, poderão estabelecer cláusulas condicionais resolutivas, desde que não representem desigualdade de direitos e obrigações entre os consortes, caso em que o juiz se negará a homologá-lo (art. 278).

Com a homologação, este acordo ganha força executiva, sem prejuízo da possibilidade de alteração da prestação compensatória, em caso de mudança significativa dos recursos e necessidades das partes (art. 279).

Registre-se, ademais, que a prestação compensatória, assim como anuncia o art. 276-2, poderá ser transmitida aos herdeiros, que não estarão pessoalmente obrigados, mas responderão pela obrigação até o limite de suas heranças. Os

⁷⁸ Segundo o Conselho Constituição da França (acórdão 2011-151 QPC, de 13 de julho de 2011), este dispositivo está em conformidade com a Constituição.

legados, também, poderão responder pela obrigação, observado o art. 927, que versa sobre a preferência no legado (art. 280).

Estas são as linhas gerais da prestação compensatória no direito positivo francês.

A rigor, da leitura do Diploma legal francês, salta aos olhos que o parágrafo cujo título é “prestação compensatória” termina lidando com a pensão alimentícia (arts. 282 a 285). Este fato, por si só, é revelador de certa confusão no trato legislativo da matéria, o que contraria os dizeres de Beatriz Saura ALBERDI, que, ao citar LEVENEUR, chega a dizer que o legislador de 1975 pretendeu separar claramente a prestação compensatória em relação aos alimentos⁷⁹.

Ademais, trata-se de um instituto apenas cogitável no divórcio, diferentemente do direito espanhol, por exemplo, que prevê a modalidade, também, em caso de separação.

De qualquer forma, a característica mais interessante da legislação francesa no tocante à prestação compensatória diz respeito à irrelevância do elemento culpa para sua configuração. A Lei nº 2004-439, que alterou alguns dispositivos do Código Civil francês no tocante à prestação compensatória, também revogou o art. 241 do mesmo Diploma legal, que versava sobre o “o divórcio por falta”, no qual se cogitava do culpado pelo divórcio.

Com essa mudança, não faz mais sentido o que alguns autores sustentam, de que não teria direito à prestação compensatória o cônjuge culpado pelo divórcio⁸⁰. Essa tendência que tem origem na Alemanha será projetada, posteriormente, na abordagem do direito espanhol.

Por fim, cumpre tecer considerações acerca da repercussão do instituto na jurisprudência da Corte de Cassação, a mais alta corte da França. Muito úteis, nesse sentido, os resultados demonstrados por Otávio Luiz Rodrigues Júnior a respeito do entendimento judicial da prestação compensatória⁸¹.

Eis os principais resultados, sinteticamente:

i) Quando do divórcio, a omissão de rendimentos não se confunde com a alteração significativa das condições relativas aos recursos e às necessidades das

⁷⁹ ALBERDI, *op. cit.*, p. 32-33.

⁸⁰ ARREDONDO, Sofia Anaut; COROMINA, José Hoya. **La pensión...***op. cit.*, p. 2440.

⁸¹ JUNIOR, *op. cit.* (parte 4), p. 2.

partes. Resta inviável, portanto, alterar a prestação compensatória sob este argumento⁸²;

ii) No cálculo da prestação compensatória, o tempo de coabitação anterior ao casamento não pode ser utilizado como critério exclusivo para esse fim⁸³;

iii) O afastamento de um dos cônjuges do trabalho, logo após o nascimento do primeiro filho, é causa relevante na configuração do direito à prestação compensatória, inclusive, de sua quantificação⁸⁴;

iv) O momento do divórcio é o marco decisivo para se aferir a ocorrência do descompasso econômico entre os cônjuges⁸⁵.

2.1.3. Na Espanha

No ordenamento jurídico espanhol, a chamada *pensión compensatoria* (ou pensão por desequilíbrio⁸⁶) ingressou no Código Civil após a reforma deste Diploma, levada a cabo no ano de 1981, pela Lei 30/1981. Mais recentemente, no ano de 2005, os dispositivos que tratam da referida matéria sofreram alterações, em virtude da Lei 15/2005.

Estudiosos apontam que o surgimento desta categoria no ordenamento jurídico espanhol se deu em razão da influência francesa, que previa, desde 1975, dentre as três possíveis obrigações econômicas decorrentes do divórcio, a *prestation compensatoire*⁸⁷.

Assim, a positivação do instituto consta dos artigos 97 a 101 do Código Civil espanhol, que disciplinam os requisitos da pensão compensatória, as hipóteses de sua configuração, sua alteração e extinção.

Da leitura do direito positivo, é possível extrair, objetivamente, as seguintes conclusões:

i) O instituto é possível tanto na separação quanto no divórcio (art. 97, *caput*);

⁸² Arrêt n° 983 du 4 novembre 2010 (09-14.712) - Cour de cassation - Première chambre civile.

⁸³ Arrêt n° 865 du 6 octobre 2010 (09-12.718) - Cour de cassation - Première chambre civile.

⁸⁴ Arrêt n° 377 du 31 mars 2010 (09-13.811) - Cour de cassation - Première chambre civile.

⁸⁵ Arrêt n° 208 du 15 février 2012 (11-14.187) - Cour de cassation - Première chambre civile.

⁸⁶ MOLINA, Cristian Luis Lepin. **La pensión compensatoria en el derecho español**. In: Revista del Magister y Doctorado en Derecho da la Universidad de Chile, n° 2, 2008, p. 92.

⁸⁷ Assim, por exemplo: ALBERDI, Beatriz Saura. **La pensión compensatoria: criterios delimitadores de su Importe e Extensión**. Valência: Editorial Tirant Lo Blanch, 2004, p. 32-33.

ii) A causa desta compensação é o desequilíbrio econômico produzido por um cônjuge em relação ao outro, que implique em um “empeoramiento” de sua situação desfrutada no casamento (art. 97, *caput*);

iii) Esta compensação poderá consistir: a) numa pensão temporalmente delimitada ou por tempo indeterminado; ou b) numa prestação única (art. 97, *caput*);

iv) Na falta de acordo entre os divorciandos, o juiz é obrigado a fixar a referida compensação (“el Juez, en sentencia, determinará su importe...” (art. 97)), tomando em conta uma série de critérios, tanto objetivos quanto subjetivos, (art. 97, incisos 1 a 9⁸⁸);

v) Esta compensação fixada judicialmente poderá ser substituída: a) pela constituição de uma renda vitalícia; b) pela constituição de usufruto de determinados bens; ou c) pela entrega de um capital, em bens ou em dinheiro (art. 99);

vi) A compensação é regida pela cláusula *rebus sic standibus*, pois poderá ser modificada desde que haja alterações substanciais nas fortunas do devedor ou do credor (art. 100);

vii) As causas de extinção da compensação são duas: a) quando cessar o motivo que lhe deu ensejo (desequilíbrio econômico); e b) quando o credor da pensão constituir outra família, seja através do casamento ou da união de fato (art. 101);

viii) A morte do devedor não enseja a extinção da compensação, pois esta poderá ser transmitida aos herdeiros, que poderão requerer sua minoração ou cessação, desde que haja comprometimento de seus direitos sucessórios (art. 101).

Este é o cenário do direito positivo espanhol⁸⁹.

A comunidade jurídica, por sua vez, com a linguagem descritiva que lhe é peculiar, ao analisar o direito positivo, teceu considerações acerca do instituto em tela.

Em primeiro lugar, conforme aponta Crístian MOLINA⁹⁰, a alteração legislativa do ano de 2005 acabou por alterar o instituto da pensão compensatória, na medida

⁸⁸ A reforma de 2005 acrescentou o inciso nove, que consiste numa cláusula geral na qual pode o magistrado considerar qualquer outra situação relevante para fixar a compensação, além de fixar os parâmetros de atualização da obrigação e as garantias de sua efetividade.

⁸⁹ Não por acaso, deixou-se de citar alguma referência ao artigo 98, pois este dispositivo trata de uma modalidade de indenização em favor do cônjuge de boa-fé, cujo casamento tenha sido anulado, ocasião em que se observarão as diretrizes do art. 97.

⁹⁰ MOLINA. **La pensión...** *op. cit.*, 92. Aponta esta mudança, também: JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues. **Alimentos compensatórios no Brasil e no exterior (parte 3)**, p. 2. Coluna publicada no portal eletrônico “Consultor Jurídico” no dia 22/01/2014, e disponível no link <http://www.conjur.com.br/2014-jan-22/direito-comparado-alimentos-compensatorios-brasil-exterior-parte>. Acesso em 16/02/2014.

em que não faz mais referência a um direito de pensão, mas a um direito de *compensação*. Aliás, neste aspecto, observa-se que a compensação pode consistir numa pensão⁹¹, sendo esta, então, uma espécie daquela.

Assim, é possível conceituar o instituto como uma prestação a ser paga por um cônjuge em favor do outro, com o objetivo de compensar o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente do fim da união familiar, através da separação ou do divórcio, consistente na discrepância patrimonial de um dos consortes em relação ao tempo do matrimônio⁹².

Em segundo lugar, no que se refere ao fundamento dessa compensação, isto é, à razão de ser do instituto, a doutrina, como não poderia ser diferente, se segrega.

Alguns sustentam que o motivo de existir uma compensação de um cônjuge a favor de outro, como consequência do divórcio, seria a *solidariedade pós-conjugal*, que se projetaria para depois da união, ainda que unicamente em relação aos efeitos econômicos⁹³.

Para outros, o fundamento residiria no *enriquecimento ilícito* ou *injusto* de um dos cônjuges em detrimento do outro, que empobreceria, ao mesmo tempo, numa relação de causalidade que ensejaria o pensionamento como uma forma de equilibrar o descompasso patrimonial entre os consortes⁹⁴.

Ainda, há quem defenda que o fundamento da pensão compensatória seria a *reparação* ou *indenização* de um dano, que consistiria no desequilíbrio econômico causado pelo divórcio, ou que se imporia por uma questão de igualdade.

Em terceiro lugar, a maior discussão existente na doutrina espanhola (e comparada, em geral) diz respeito à natureza jurídica da pensão compensatória.

Consoante Cristían MOLINA, “como en la mayoría de los países el tema más debatido es el de la naturaleza jurídica de la pensión compensatoria”⁹⁵. Aqui, novamente, dividem-se os doutrinadores, pois: i) se trataria de uma pensão alimentícia

⁹¹ Lembre-se que, em rigor, pensão é um termo que designa uma prestação periódica, eminentemente pecuniária, que se aproxima muito do instituto dos alimentos. Não engloba a prestação *in natura*, de modo que a opção legislativa espanhola se mostra mais abrangente e adequada.

⁹² Endossam essa opinião, entre tantos outros: SÁNCHEZ-EZNARRIAGA, Luis Zarraluqui. **La pensión compensatoria en la nueva ley del divorcio: su temporalización y su sustitución**, 2005. Disponível no portal eletrônico: http://www.nuevodivorcio.com/pension_compensatoria.pdf. Acesso em 18/10/2014;

⁹³ MOLINA, *op. cit.*, p. 97.

⁹⁴ SÁNCHEZ-EZNARRIAGA, *op. cit.*, p. 7.

⁹⁵ MOLINA, *op. cit.*, p. 98.

ou assistencial; ii) seria uma pensão reparadora de um enriquecimento sem causa; iii) teria natureza indenizatória; e iv) teria natureza mista ou composta.

A primeira corrente sustenta que a pensão compensatória teria natureza alimentar, de forma que seu objetivo seria suprir as necessidades do cônjuge beneficiário. Amparam sua tese, entre outras razões, no fato de que, não bastasse ser a pensão alimentícia o antecedente histórico da pensão compensatória, o divórcio não colocaria totalmente fim às obrigações assistenciais entre os consortes. Arrematam o raciocínio com o argumento de que os critérios subjetivos dos incisos 2, 3 e 8, indicariam a natureza alimentar do instituto.

Essa corrente, entretanto, encontra poucas vozes de adesão, na medida em que resta até certo ponto claro que a pensão compensatória surgiu no sistema como uma forma de atenuar as distorções eminentemente econômicas do fim do matrimônio, a despeito dos alimentos, que poderão ser cogitados desde que configurados os pressupostos materiais pertinentes⁹⁶.

A segunda corrente admite a possibilidade de que a pensão compensatória teria sua natureza jurídica calcada no enriquecimento sem causa, traduzido através de um incremento econômico por um cônjuge em detrimento do outro, que, em virtude dessa causalidade, empobrece. A obrigação de compensar, portanto, seria imposta por uma questão de igualdade.

A terceira corrente, a seu turno, acredita que a pensão compensatória seria uma *reparação*, *indenização* ou *compensação*, muito embora estas expressões, a rigor, não se confundam, pois a primeira é gênero da qual decorrem as outras duas, que se diferenciam pela extensão da reparação. Assim, indenizar é reparar todo o dano. Por sua vez, compensar é mitigar, atenuar.⁹⁷

Nesse sentido, a pensão compensatória seria um instituto muito mais próximo da responsabilidade civil do que do direito de família, apesar de Encarna ROCA ter afirmado que não se tratava de uma indenização no sentido estrito do termo, posto que o dano objetivo se caracterizaria pela perda de expectativas de toda ordem, pelos custos de oportunidade que envolveriam o casamento, através de sua ruptura⁹⁸, o que

⁹⁶ Rechaça a natureza alimentar, por exemplo: AZPIRI, Jorge O. **Régimen de bienes en el matrimonio**. 2.ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2007, p. 31

⁹⁷ MOLINA, *op. cit.*, p. 100. No Brasil, essa noção é divulgada, entre outros autores, por: NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações, volume 1: Fundamentos do Direito das Obrigações, Introdução à Responsabilidade Civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 436.

⁹⁸ TRÍAS, Encarna Roca. **Comentarios al Código Civil y Compilaciones Forales**. Tomo II. 2.ed. Madrid: Editora Revista de Derecho Privado/Edersa, 1982, p. 187.

parece um tanto contraditório, na medida em que a teoria da perda de uma chance já tinha sido cogitada na França duas décadas antes, e difundia-se pelo resto da Europa à época em que escreveu.

Luis ZARRALUQUI assinala que se trata a pensão compensatória de uma indenização com caráter compensatório. Porém, diante da aleatoriedade na quantificação da indenização na pensão indefinida; da possibilidade de alteração da pensão (*rebus sic stantibus*); da transmissão da dívida aos herdeiros; e da extinção da pensão pela constituição de nova família por parte do credor, admite o autor, após concluir que se cuida de um “puro desconcerto”, que a natureza indenizatória é negada de alguma forma, de modo que se inclina a defender que se trata de uma prestação predominantemente indenizatória por compensação, sem rigor normativo.⁹⁹

Luis DIEZ-PICAZO y Antonio GULLÓN reconhecem que se trata de uma compensação por uma perda de expectativas traduzíveis economicamente.¹⁰⁰

A quarta corrente pode ser ilustrada pelo entendimento de Carlos Lalana del CASTILLO, que acredita ser composta a natureza jurídica da pensão compensatória, pois, apesar do elemento “compensatório” ser essencial, o componente “assistencial” é evidente, já que subsiste o dever de mútuo socorro entre os cônjuges. Então, essa pensão englobaria os alimentos em favor do cônjuge mais débil economicamente¹⁰¹.

No que pertine aos caracteres desta prestação, sustentam os doutrinadores, de modo geral, que se trata de uma *obrigação legal, personalíssima*¹⁰², *condicionada*¹⁰³, *renunciável*¹⁰⁴, *exigível desde a declaração judicial do vínculo matrimonial, e independente da existência de culpa*.

⁹⁹ SÁNCHEZ-EZNARRIAGA, Luis Zarraluqui. **Régimen jurídico de la pensión compensatoria**. 2. ed. Valladolid: Editorial Lex Nova, 2003, p. 129.

¹⁰⁰ DÍEZ-PICAZO, Luis; GULLÓN, Antonio. **Sistema de Derecho Civil: Derecho de Familia, vol. IV**. 10. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2006, p. 125.

¹⁰¹ CASTILLO, Carlos Lalana del. **La pensión por desequilibrio en caso de separación o divorcio**. Barcelona: Editorial Bosch, 1993, p. 45.

¹⁰² Em relação ao credor, tão somente, a morte extingue a obrigação. Já no que pertine ao devedor, a prestação é transmitida aos herdeiros.

¹⁰³ Além de condicionada às circunstâncias pessoais, familiares, econômicas e sociais das partes, está condicionada a prestação à formulação expressa do pedido em Juízo, sendo, portanto, de “justicia rogada”, conforme apontam, por exemplo, ALBERDI, *op.cit.* p. 65; MOLINA, *op. cit.*, p. 95; SÁNCHEZ-EZNARRIAGA, *op. cit.*, p. 10; AZPIRI, Jorge O. *Op. Cit.*, p. 32.

¹⁰⁴ Em que pese grande parte da doutrina admitir a renúncia, atrelada, sempre, ao princípio dispositivo, em julgado do ano de 2009, o Supremo Tribunal de Justiça da Espanha, ao cogitar da possibilidade de renúncia antecipada através de um pacto antenupcial (doutrina dos atos próprios), entendeu que: i) um negócio preliminar não poderia ter previsto circunstâncias futuras; e ii) o desequilíbrio patrimonial não poderia ser objeto do pacto (JUNIOR, *op. cit.*, p. 3)

Sem se deter em cada elemento caracterizador do instituto, cumpre tecer breves comentários acerca da independência de culpa para se cogitar do pagamento dessa compensação, eis que é possível que se pense, precipitadamente, que se trata de um resgate dessa categoria ao âmbito das relações familiares.

Ao longo do século XX, a família sofreu transformações muito significativas em relação à sua composição, função e no tocante aos valores por ela preconizados. O inexorável curso da história resignificou as relações familiares, que, hoje, são tidas como espaço para realização existencial de seus membros (eudemonismo), cuja pedra de toque é a afetividade¹⁰⁵. E esse impulso acabou por alterar, também, o casamento, o divórcio e assim por diante.

Se a afetividade é o princípio reitor da família contemporânea, não se mostra mais razoável, no atual estado de arte, que o direito ofereça barreiras jurídicas para que os casais infelizes e frustrados tenham finalizada a entidade familiar. Nem é razoável se imaginar que um casal deva expor os detalhes que ensejaram a ruptura da união familiar, a fim de identificar um culpado, o responsável pela expectativa frustrada, sob pena de subversão total do divórcio, que busca atenuar em alguma medida o sofrimento familiar e não aumentá-lo com discussões inócuas a respeito de culpa.

É assim que se começou a afastar do âmbito das relações familiares a discussão acerca da culpa pela dissolução da família, que tem perdido cada vez mais a relevância em se tratando de reconhecimento de direitos, sobretudo, o alimentar¹⁰⁶.

Como visto, a experiência alemã demonstrou essa tendência vanguardista de objetivação das relações familiares, deixando a ideia de culpa à margem das preocupações jurídicas, inclusive, no que pertine aos alimentos¹⁰⁷.

E o direito espanhol, ao que tudo indica, influenciado pelo direito francês, que recepcionou, por sua vez, a concepção germânica acerca da necessidade de solidariedade pós-conjugal independentemente da existência de culpa, encarna muito

¹⁰⁵ Acerca do princípio da afetividade, leia-se: CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

¹⁰⁶ É claro: a culpa exclusiva por se colocar numa situação de miserabilidade, a rigor, ainda existe, conquanto não tenha necessariamente a ver com a culpa pela ruptura da relação afetiva.

¹⁰⁷ Apesar de que o BGB, em seus §§ 1.579 n° 3 e 4, prevê a possibilidade de minoração e até extinção dos alimentos, em caso de o credor ocasionar intencionalmente o estado de necessidade ou propositadamente não se importar com os interesses patrimoniais do devedor de alimentos. SCHLÜTER, Op . cit., p. 302-303.

claramente essa ideologia, ao admitir que a compensação seja fixada com base em condições objetivas (mais do que subjetivas).¹⁰⁸

Porém, como aponta Jorge AZPIRI, o fato de que a pensão compensatória deva ser concedida com total independência do comportamento assumido pelo cônjuge pretense credor não restou imune a críticas por parte da doutrina espanhola¹⁰⁹, sobretudo, acerca da justiça de se poder pagar uma pensão compensatória para um cônjuge que não fará jus sequer aos alimentos, em razão de sua postura reprovável, prestigiando, contraditoriamente, a pessoa má intencionada.

De qualquer forma, essa crítica, segundo o professor da Universidade de Buenos Aires, apesar de acertada do ponto de vista axiológico, resta impregnada da noção de divórcio-sanção, que reinou por muito tempo na legislação¹¹⁰, e não atribui qualquer responsabilidade também ao outro consorte, no mínimo, pela escolha equivocada do parceiro.

Em quarto lugar, acerca dos pressupostos que informam o instituto da pensão compensatória, da leitura do direito positivo, é possível extrair as seguintes conclusões:

i) A ruptura matrimonial, seja através da separação ou do divórcio, é pressuposto fundamental para se cogitar do instituto;

ii) Há que existir um desequilíbrio econômico entre os cônjuges, como condição necessária para existir a pensão compensatória. A doutrina sustenta que, a partir da leitura do art. 97, é possível dizer que tal desequilíbrio consubstancia-se em dois elementos: a) a relatividade, pois o desequilíbrio há que ser relativo à posição econômica do outro cônjuge; e b) a piora da situação econômica em relação à condição desfrutada no matrimônio¹¹¹.

No tocante ao desequilíbrio, a doutrina, uma vez mais, se divide.

De um lado, há quem preconize a *teoria objetiva*, que consiste na mera comparação dos patrimônios dos consortes, antes e depois da ruptura da união matrimonial, a fim de aferir eventual desequilíbrio, sendo os requisitos dos incisos do art. 97 do Código Civil espanhol meramente orientações para fixação do valor.

¹⁰⁸ ROCA TRÍAS, Encarna. **Familia y cambio social (De la casa a la persona)**. Madrid: Editorial Cuadernos Civitas, 1999, p. 142.

¹⁰⁹ AZPIRI. *Op. cit.*, p. 31.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 31.

¹¹¹ MOLINA, *op. cit.*, p. 103-104.

De outro lado, há quem se filie à *teoria subjetiva*, segundo a qual o desequilíbrio deve ser aferido a partir dos critérios elencados pelo art. 97, que não são meros parâmetros de quantificação, mas são relevantes para o reconhecimento do próprio direito à pensão¹¹².

Dentre as duas correntes, a mais aceita pela jurisprudência é a primeira, conforme informa Teresa LEONARDO¹¹³.

De toda maneira, note-se que esse desequilíbrio não é presumido, apesar de restar inequívoco o fato de que o padrão de vida dos consortes, na grande maioria dos casos, sofre um decréscimo, na medida em que se tinha, ao momento do casamento, x de patrimônio e, com a ruptura, esse x sofre certo fracionamento.

Enfim, muitas outras questões atinentes à pensão compensatória no direito espanhol poderiam ser suscitadas. Contudo, dadas as limitações deste trabalho, resta concluir que se trata de um instituto legalmente amparado, que busca atenuar, compensar de alguma forma o desequilíbrio econômico gerado pela ruptura da união familiar, que se impõe sob o fundamento a igualdade e cuja principal característica é a exclusão da culpabilidade como critério relevante para sua aferição.

2.2. CENÁRIO LATINO-AMERICANO

2.2.1. Na Argentina

O direito positivo argentino contemplava, no art. 207 do antigo Código Civil, introduzido pela Lei nº 23.515/1987, que alterou a segunda sessão do primeiro livro do Diploma civil, a seguinte hipótese:

Art. 207. O cônjuge que houver dado causa à separação pessoal nos casos do art. 202, deverá contribuir para que o outro, se não deu também causa à separação, **mantenha o nível econômico que gozaram durante sua convivência**, tendo em conta os recursos de ambos.

Na sequência deste dispositivo, previa-se o seguinte:

¹¹² Idem, p. 104.

¹¹³ LEONARDO, Teresa Marín García de. **Soluciones económicas en las situaciones de crisis matrimonial**: la temporalidad de la pensión compensatoria en España. In: El Derecho de Familia y los Nuevos Paradigmas. Buenos Aires: Editorial Rubinzal-Culzoni, 2000, p. 97. Mais recentemente, o Supremo Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca dos parâmetros para a fixação da pensão compensatória, conforme observa JUNIOR. **Alimentos... (parte 3)**, p. 2.

Para a fixação de **alimentos** se levará em conta:

- 1° A idade e estado de saúde dos cônjuges;
- 2° A dedicação ao cuidado e educação dos filhos do progenitor a quem se outorgue a guarda;
- 3° A capacitação laboral e probabilidade de acesso a um emprego do alimentado;
- 4° A eventual perda de um direito de pensão;
- 5° O patrimônio e as necessidades de cada um dos cônjuges depois de dissolvida a sociedade conjugal. (sem grifo no original)

Adiante, ao tratar do divórcio, o art. 217 do mesmo Estatuto legal estabelece que a sentença de divórcio produzirá os mesmos efeitos estabelecidos para a separação, dentre os quais os previsto no art. Acima aludido (art. 207).

Apesar deste contexto legislativo, que atribuiu expressamente natureza alimentar ao instituto, parte da doutrina familiarista argentina, capitaneada por Eduardo FANZOLATO¹¹⁴, defendeu a tese de que se tratava de uma categoria de *alimentos resarcitórios*, constituindo uma *indenização* que o cônjuge culpado pela quebra matrimonial deveria pagar ao inocente pelo dano gerado pelo divórcio, para assegurar, inclusive, a manutenção do *status* econômico-social.

De toda forma, em que pese essa problematização, reconheciam os autores que o direito positivo argentino não contemplava expressamente a modalidade de pensão/prestação compensatória, tal como demonstrou a experiência europeia, muito embora fosse absolutamente pertinente sua incorporação legislativa, como uma forma de realização da tendência ocidental de objetivação das relações familiares e de seus reflexos patrimoniais. Nesse sentido, Eduardo FANZOLATO assevera que “sua incorporação aos ordenamentos jurídicos funda-se em razões de justiça distributiva, na equidade ou no enriquecimento sem causa”¹¹⁵. Jorge AZPIRI, por sua vez, considera conveniente sua incorporação legislativa, por se tratar de um “instituto idôneo para resolver algumas das questões prejudiciais para um dos cônjuges que se originam na ruptura matrimonial”¹¹⁶.

Diante desse panorama, a experiência argentina não denotaria maior importância para o presente trabalho, não fosse o seguinte fato: o Novo Código Civil

¹¹⁴ FANZOLATO. *Op. cit.*, p. 72-73; CORRAL, Hernán. **La compensación económica en el divorcio y la nulidad matrimonial**. In: Revista Chilena de Derecho, vol. 34, nº1, 2007, p. 25.

¹¹⁵ FANZOLATO. *Op. Cit.*, p. 73;

¹¹⁶ AZPIRI. *Op. Cit.*, p. 42.

e Comercial argentino, promulgado em 8 de outubro de 2014, prevê a chamada *compensação econômica*.

O Novo Diploma legal, que substituirá efetivamente o Código Civil anterior (1869), idealizado pelo jurista argentino Vélez Sarsfield, terá vigência só no ano de 2016, em não havendo prorrogação da *vacatio legis*. Porém, importa reconhecer desde já que se trata de uma mudança importantíssima para a sociedade argentina.

Isso porque o Novo Código Civil argentino, impulsionado pela evolução doutrinária e jurisprudencial, carregará consigo uma principiologia mais aberta, que conviverá com os microssistemas, que dialogará com as demais fontes de forma plural, constitucionalizada, com base em conceitos de alteridade, multiculturalismo e reconhecimento da dignidade humana¹¹⁷.

No que pertine ao objeto deste trabalho, o Novo Código contempla a compensação econômica no art. 441 nos seguintes termos:

ARTIGO 441 - **Compensação econômica**. Cônjuge a quem o divórcio produz um desequilíbrio manifesto que signifique uma deterioração de sua situação e que tem por causa adequada o vínculo matrimonial e sua ruptura, tem direito a uma compensação. Esta pode consistir em uma prestação única, em uma renda por tempo determinado ou, excepcionalmente, por prazo indeterminado. Pode pagar-se com dinheiro, com usufruto de determinados bens ou de qualquer outro modo que acordem as partes ou decida o juiz¹¹⁸.

Na sequência, no art. 442, o legislador prevê os critérios que nortearão a fixação da compensação econômica e o prazo decadencial para pleiteá-la:

ARTÍGO 442 - **Fixação judicial da compensação econômica**. Caducidade. Na falta de acordo dos cônjuges no convênio regulador, o juiz deve determinar a procedência e o montante da compensação econômica com base em diversas circunstâncias, entre outras:

- a) o estado patrimonial de cada um dos cônjuges no início e na finalização da vida matrimonial;
- b) a dedicação que cada cônjuge ofereceu à família, criação e educação dos filhos durante a convivência e que deverá prestar após o divórcio;
- c) a idade e o estado de saúde dos cônjuges e dos filhos;
- d) a capacitação laboral e a possibilidade de acesso a um emprego do cônjuge que solicita a compensação econômica;
- e) a colaboração prestada às atividades mercantis, industriais ou profissionais do outro cônjuge;

¹¹⁷ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Presentación del proyecto de Código Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <http://www.nuevocodigocivil.com/pdf/Presentacion-de-Dr-Ricardo-Lorenzetti.pdf>. Acesso em 31/10/2014.

¹¹⁸ Tradução livre, assim como dos demais dispositivos legais estrangeiros.

f) a atribuição da habitação familiar, e se recai sobre um bem comum, um bem próprio, ou um imóvel arrendado. Neste último caso, quem paga as taxas de aluguel.

A ação para reclamar a compensação econômica caduca SEIS (6) meses da sentença de divórcio

Daí se concluir que a recepção do instituto no direito argentino inspira-se, à primeira vista, nos ordenamentos jurídicos francês e espanhol, na medida em que cogita de uma prestação compensatória a ser paga por um dos cônjuges ao outro em razão do desequilíbrio patrimonial instaurado entre eles após o divórcio, embora não mantenha a mesma nomenclatura europeia.

De qualquer forma, em que pese muitos autores já terem se dedicado ao tema no direito argentino, a rigor, a discussão acerca deste novo instituto terá outro norte com a promulgação do Novo Código Civil. Isso em razão da complexa natureza jurídica do instituto e das inevitáveis inconsistências decorrentes da importação de um instituto da experiência comparada.

2.2.2. No Chile

Na experiência jurídica chilena, o “fenômeno compensatório” entre cônjuges é previsto na (*Nueva Ley de Matrimonio Civil - LMC (Ley 19.947/2004)*), entre os artigos 61 e 66.

Trata-se de uma inovação introduzida no ordenamento jurídico chileno há uma década, inspirada nos modelos francês e espanhol, que tem suscitado, desde então, acalorados debates entre os doutrinadores, sobretudo, acerca da natureza jurídica do instituto¹¹⁹.

Cuida-se, ademais, de uma figura que excepciona a previsão de que o divórcio põe fim às obrigações e aos direitos patrimoniais dependentes do matrimônio, como os direitos sucessórios recíprocos e o direito a alimentos (art. 60 da LMC).

O legislador, ao prever a *compensación económica*, inaugura o Capítulo VII da respectiva Lei, em seu art. 61, com os seguintes termos:

¹¹⁹ Segundo José BECAR: “a compensação econômica é uma das instituições que atualmente no direito chileno apresenta maiores dificuldades em sua interpretação doutrinal e jurisprudencial” – tradução livre. BECAR, José. L.G. **Menoscabo y compensación económica**. Justificación de una visión asistencial. In: Revista de Derecho, vol. XXI, nº 2, Diciembre/2008, p. 86.

Art. 61. Se, como consequência de haver se dedicado ao cuidado dos filhos ou aos trabalhos próprios do lar comum, um dos cônjuges não pôde desenvolver uma atividade remunerada ou lucrativa durante o matrimônio, ou o fez em menor medida do que podia e queria, terá direito, quando se produza o divórcio ou se declare a nulidade do matrimônio, que se compense o prejuízo econômico¹²⁰ sofrido por esta causa.¹²¹

Na sequência, prevê a LMC, em seu art. 62, uma série de critérios para fixação desta compensação econômica, conforme segue:

Art. 62 - Para determinar a existência do prejuízo econômico e a quantia da compensação, se considerará, especialmente, a duração do matrimônio e da vida em comum dos cônjuges; a situação patrimonial de ambos; a boa ou má-fé; a idade e o estado de saúde do cônjuge beneficiário; sua situação em matéria de benefícios previdenciários e de saúde; sua qualificação profissional e possibilidades de acesso ao mercado de trabalho, e a colaboração que houver prestado às atividades lucrativas do outro cônjuge.

Na sequência do mesmo dispositivo, há uma previsão interessante:

Art. 62. (...)

Se se decretar o divórcio em virtude do artigo 54, o juiz poderá denegar a compensação econômica que havia correspondido ao cônjuge que deu causa, ou diminuir prudencialmente seu montante.

O art. 63 estabelece a hipótese de fixação consensual da compensação pelos cônjuges, se forem maiores de idade, que deverá ser cancelada judicialmente.

Em seguida, o art. 64 prevê que, na falta de acordo, caberá ao juiz verificar o cabimento da compensação econômica e fixá-la, se o caso. Nesse mesmo artigo, o legislador previu que o cônjuge deverá ser informado, durante a audiência preparatória, da existência desse direito, no caso de não haver pedido. Se houver pedido, o juiz pronunciará sobre a procedência do pedido na sentença de divórcio ou de declaração de nulidade.

Por sua vez, conforme o art. 65, o juiz determinará a forma de pagamento da referida compensação, que poderá ser: i) através da entrega de uma soma em dinheiro, ações ou outros bens; ou ii) mediante a transferência de direitos reais de usufruto, uso, habitação ao cônjuge credor.

E arremata a Lei de Matrimônio Civil, em seu art. 66, prevendo que se o devedor não tiver bens suficientes para fazer frente ao montante da compensação

¹²⁰ Possível tradução para o termo “menoscabo económico”.

¹²¹ Tradução livre, assim como dos demais dispositivos em espanhol.

econômica, o juiz poderá dividi-lo em quantas quotas forem necessárias. Para tanto, levará em consideração a capacidade econômica do cônjuge devedor, expressando o valor da quota em alguma unidade reajustável.

Por fim, no mesmo dispositivo legal, há uma previsão que causou perplexidade no meio jurídico chileno. Consigna a última parte do art. 66 que:

A quota respectiva se considerará alimentos para o efeito de seu cumprimento, a menos que se houver oferecido outras garantias para seu efetivo e oportuno pagamento, o que se declarará na sentença.

Ainda, no âmbito do direito positivo, a compensação econômica está prevista na Lei 20.239, publicada em 8/2/2008, que nega a natureza de renda ao instituto, quando fixada judicialmente (art. 17), e na Lei 20.255, publicada em 17/3/2008, que reforma o sistema previdenciário chileno (arts. 80 e 81).

Eis o contexto do direito positivo chileno.

A doutrina, a seu turno, não se quedou inerte perante a inovação legislativa.

Do ponto de vista formal, estudiosos apontam que o dispositivo da compensação econômica está mal situado no citado Diploma legal, na medida em que o respectivo capítulo versa, também, sobre a separação, que não é compatível com a compensação econômica, prevista somente em caso de divórcio e nulidade do casamento¹²².

Em relação ao fundamento jurídico do instituto, alguns autores¹²³ indicam que a compensação econômica decorreria imediatamente da proteção conferida à família pela Constituição Política da República do Chile (art. 1º), repetida pela Lei nº 19.947/2004 – LMC (art. 1º¹²⁴), e mais especificamente do superior interesse do cônjuge mais débil, também protegido por esta Lei (art. 3º¹²⁵).

De qualquer forma, a principal discussão na doutrina chilena acerca do instituto da compensação econômica versa sobre sua natureza jurídica.

Porém, antes de elencar as correntes mais relevantes, buscando-se delinear o panorama doutrinário do instituto, importante ter em conta a advertência de Carlos

¹²² BECAR, José. **Compensación económica en la ley matrimonio civil**. In: Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso XXVII, 2º semestre, 2006, p. 1; FERRADA, Carolina; LEHMANN, Rodrigo. **Carácter extrapatrimonial de la compensación económica**. In Revista Chilena de Derecho, vol. 38, nº 2, 2011, p.262

¹²³ Ibidem, p. 259-261; BECAR, *op. cit.*, p. 102-106

¹²⁴ “A família é o núcleo fundamental da sociedade”.

¹²⁵ “Art. 3º. As matérias de família reguladas por esta lei deverão ser resolvidas cuidando proteger sempre o interesse superior dos filhos e do cônjuge mais débil”.

Pizarro WILSON no sentido de que, diferentemente da experiência estrangeira (França e Espanha, por exemplo), no Chile, o estudo da compensação econômica deve considerar o fato de que este novo instituto não é fruto de uma evolução legislativa ou jurisprudencial, nem guarda qualquer correspondência com a evolução dos alimentos, que eram negados até então no ordenamento jurídico chileno, ante a inexistência do divórcio¹²⁶.

Ademais, conforme anota José BECAR, há muita produção acerca da natureza jurídica da compensação econômica, sendo possível afirmar que “há tantas teorias como há autores no tema”, o que se deve pela confusa regulação do instituto, que permite teorizações a partir dos termos utilizados pelo legislador¹²⁷.

Não bastassem tais constatações, consoante afirma Hernán CORRAL, esta discussão não é irrelevante do ponto de vista prático, pois a identificação da natureza jurídica da compensação econômica: i) serve para dar conteúdo às expressões ou conceitos de textura aberta contidos na regulação normativa; ii) ajuda a eleger os fatores de decisão que aparecem aludidos unicamente pela intenção do legislador de fazer enumerações de elementos não taxativos; e iii) resulta útil para reconhecer e aplicar o direito supletivo¹²⁸.

Segundo a literatura jurídica, no que pertine à natureza jurídica da compensação econômica, é possível identificar as seguintes teorias:

- a) Natureza *ressarcitória* ou *reparatória*: majoritária entre os autores chilenos, esta corrente parte dos termos “compensar” e “prejuízo econômico” (menoscabo econômico), entendendo a compensação econômica como uma espécie de indenização. Valendo-se da metáfora utilizada por Rodrigo LEHMANN e Carolina FERRADA, esta teoria é como uma verdadeira “hidra de cem cabeças”¹²⁹, na medida em que possui várias vertentes, a saber:
 - a.1) Instituto de responsabilidade civil: entende-se que a ruptura do matrimônio ensejaria um ilícito civil, produtor de um dano, que deve ser

¹²⁶ WILSON, Carlos Pizarro, p. 36. Segundo o autor, isso representa uma vantagem, na medida em que se evita confusões com os alimentos, mas, por outro lado, considerando que os autores, em geral, não têm se preocupado com a utilização de métodos não tradicionais, representa uma pluralidade de pensamentos e certa dispersão argumentativa.

¹²⁷ BECAR...menoscabo...p. 89.

¹²⁸ CORRAL, Hernán. *Op. Cit.*, p. 2.

¹²⁹ P. 255.

reparado similarmente à indenização pela perda de uma chance, próxima de um lucro cessante¹³⁰.

Esta teoria sofreu várias críticas, dentre as quais se destacam as seguintes:

i) não há o elemento fundamental da responsabilidade civil que é a imputabilidade de culpa ou dolo¹³¹; ii) a responsabilidade civil busca reparar um dano, ao passo que a compensação econômica não visa proteger um interesse econômico, ao menos, diretamente¹³²; iii) diferentemente do modelo compensatório espanhol, que se estrutura a partir da ideia de desequilíbrio econômico, no direito chileno, o pressuposto de fato da compensação econômica é o “menoscabo econômico”, conceito mais complexo do que o simples descompasso patrimonial¹³³.

De qualquer forma, esta posição encontrou guarida jurisdicional¹³⁴.

a.2) Enriquecimento sem causa: para parte da doutrina, a compensação compensatória teria o escopo de evitar o enriquecimento sem causa, exigindo-se uma relação causal entre o enriquecimento de uma parte e o empobrecimento de outra.

Esta posição, também, manifestou-se no Judiciário chileno¹³⁵.

a.3) Indenização por sacrifício: para alguns autores, a compensação econômica seria um exemplo de indenização por sacrifício. Esta tese, defendida por Álvaro VIDAL¹³⁶, foi sustentada pela primeira vez no Chile por Hernán CORRAL¹³⁷, que sustenta se tratar de uma “indenização por afetação lícita de direitos”, partindo da posição do autor espanhol Luis DÍEZ-PICAZO¹³⁸ acerca do tema.

¹³⁰ FERRADA; LEHMANN. *Op. cit.*, p. 256; PIZARRO, Wilson. **La cuantía de la compensación económica**. In: Revista de Derecho, vol. XXII, nº1, jul/2009, p. 39.

¹³¹ Idem. Crítica que não se sustenta, a nosso ver, diante da hipótese de responsabilidade objetiva.

¹³² Idem.

¹³³ BECAR, menoscabo...*op. cit.*, p. 90; CORRAL, por exemplo, não concorda com a identificação do “menoscabo econômico” com um desequilíbrio econômico.

¹³⁴ Veja-se, por exemplo, o precedente da Corte de Apelações de Rancagua, datado de 20/06/2006, Rol nº 529-2006, que expõe a seguinte afirmação: “De esta forma, no es efectivo como lo sostenía la juez del grado - que tenga un carácter asistencial, sino que con toda evidencia el objetivo por el legislador es de un contenido netamente indemnizatorio”.

¹³⁵ Corte de Apelações de Antofagasta, 6/12/2006, Rol n 1016-2006, por exemplo.

¹³⁶ VIDAL, Álvaro. **La Compensación Económica en la Ley de Matrimonio Civil¿ Un Nuevo Régimen de Responsabilidad Civil Extracontractual?**. In: Revista de Derecho de la Universidad de Concepción, año LXXII, nº 215-216, 2004, p. 284-286.

¹³⁷ Segundo CORRAL (p.3): “la figura cae más bien en las llamadas en España indemnizaciones por sacrificio, o lo que nosotros denominamos indemnizaciones por afectación lícita de derechos, similar a las indemnizaciones que se pagan en caso de expropiación o de imposición de servidumbres legales.”

¹³⁸ DÍEZ-PICAZO, Luis. **Derecho de Daños**. Madrid: Civitas Ediciones, 1999, p. 56-57.

Este posicionamento foi objeto de críticas contundentes por parte da doutrina, na medida em que recorre a uma terminologia que traduz um modelo de família que seria atualmente inaceitável, pois a definição de papéis entre os cônjuges é injusta e viola a concepção solidária de família¹³⁹.

De toda maneira, este viés teórico, também, encontrou respaldo nos Tribunais chilenos¹⁴⁰.

b) Natureza alimentar: minoritária entre os chilenos, esta teoria postula que a compensação econômica se trata de uma projeção do dever conjugal de socorro, que impõe a um dos cônjuges o dever de auxiliar o outro, por sua condição de debilidade.

Esta corrente estrutura-se nos seguintes argumentos: i) a forma de quantificação da compensação econômica é similar a dos alimentos; ii) ambas as categorias decorrem do dever de socorro; e iii) o cumprimento da compensação econômica é similar ao dos alimentos.

Defensor dessa tese, Ramón DOMÍNGUEZ afirma que “a compensação econômica teria por fundamento o dever de socorro próprio do matrimônio”¹⁴¹.

Porém, assim como na experiência comparada, esta tendência sofreu inúmeras objeções, dentre as quais se destacam:

- i) O Congresso descartou o caráter alimentar do instituto, outorgando-lhe clara função ressarcitória¹⁴²;
- ii) A compensação, diferentemente dos alimentos, não admite revisão;
- iii) A compensação econômica é eminentemente temporal, ao contrário dos alimentos;
- iv) Os fatos fundantes da compensação econômica se originam no passado, ao passo em que os alimentos são fixados com base na circunstância atual e futura;

¹³⁹ Sustentando esta tese, por exemplo: NOVALES, Aránzazu. **La Compensación Económica como Derecho de Familia; Cuál es el objeto de la compensación?** In: Revista Chilena de Derecho de Familia de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de la Universidad de Chile, vol. I, 2009, p. 36-38.

¹⁴⁰ Por exemplo: Corte Suprema, Rol nº 904-2009, de 27/04/2009.

¹⁴¹ DOMÍNGUEZ, Ramón. **La compensación económica en la Nueva Legislación de Matrimonio Civil.** In: Revista Actualidad Jurídica, nº 15, 2007, p. 88.

¹⁴² FERRADA; LEHMANN. *Op. cit.*, p. 254. Porém, resta evidente a fragilidade deste argumento, na medida em que a racionalidade da lei não se confunde com a vontade do legislador, muitas vezes leigo e sem condições de projetar as consequências técnico-jurídicas de sua criação legislativa.

v) As fontes mais importantes no Direito Comparado, que contemplam esta categoria, consideram uma função ressarcitória¹⁴³;

vi) A compensação econômica não é fixada levando em consideração as necessidades do beneficiário.

A opinião de José BECAR é de que “não há dúvida doutrinal no fato de que a compensação econômica não constitui alimentos”¹⁴⁴.

c) Natureza assistencial: para parte da doutrina, capitaneados por José BECAR, a compensação econômica teria evidente natureza assistencial.

Ampara-se o aludido autor nos seguintes argumentos:

i) Em que pese a falta de natureza alimentar, a compensação econômica pode ter o caráter assistencial;

ii) O fundamento assistencial está presente em diversas instituições do direito chileno, em virtude da incidência da previsão constitucional de proteção à família e da proteção ao cônjuge mais débil, constante da Lei de Matrimônio Civil;

iii) É perfeitamente possível que o legislador, diante do fato de um dos cônjuges se encontrar em um estado de necessidade em razão do término do casamento, contemple uma nova instituição assistencial, com justificação distinta da dos alimentos, mas com base em um estado de necessidade que é preciso enfrentar, reparar ou compensar.

Nesse sentido, BECAR admite que essa visão assistencial é próxima dos fundamentos que a doutrina italiana entrega à instituição do *assegno divorzile*¹⁴⁵.

d) Natureza jurídica *sui generis*: há doutrinadores que sustentam a inadequação desta categoria aos modelos dogmáticos existentes, propondo, então, uma nova categoria.

A compensação econômica consistiria, assim, em uma obrigação legal imposta a um dos cônjuges, cujo objeto é corrigir o menoscabo econômico que o divórcio ou a nulidade produz, não para repará-lo, mas para corrigi-lo, prevenindo-se

¹⁴³ A rigor, este argumento de autoridade padece de sua própria vicissitude, na medida em que, no Direito Comparado, ao contrário, a discussão ainda é maior acerca da natureza jurídica do instituto.

¹⁴⁴ BECAR. *Op. cit.*, p. 93.

¹⁴⁵ *Idem*, p. 94.

uma situação de miserabilidade futura do cônjuge mais débil, sem que se iguale o patrimônio dos cônjuges¹⁴⁶.

Há, enfim, outras teorias que buscam explicar a natureza jurídica da compensação econômica, seja com base em uma visão mista das posições anteriores, seja a partir de uma possível índole realista e sociológica do instituto, como instrumento de igualdade entre os cônjuges¹⁴⁷.

De qualquer maneira, após traçados os contornos gerais da discussão, cumpre ressaltar a questão de gênero que permeia a ideologia de criação dessa figura no direito de família chileno.

Hernán CORRAL sustenta que, a partir da leitura das atas da discussão que se travou no Senado, é possível concluir que o caso a ser protegido pelo legislador trata-se justamente daquele em que a mulher, normalmente responsável em maior medida pela família, torna-se “vítima” do divórcio por ato unilateral do marido. Assim, a compensação econômica seria um benefício à mulher que se dedicou ao lar, aos filhos e à família, e que não pode ficar desamparada pela frustração da promessa matrimonial¹⁴⁸.

Infelizmente, considerando as limitações deste trabalho, não será possível tratar detidamente outros aspectos importantes do instituto da compensação econômica, como, por exemplo, os critérios para sua quantificação¹⁴⁹. De toda maneira, as ideias acima expostas permitem traçar o panorama geral do instituto na experiência chilena.

2.2.3. No Uruguai

A experiência uruguaia permite evidenciar, novamente, a dificuldade em se tratar das questões patrimoniais decorrentes do divórcio sem se cogitar de elementos subjetivos, como a culpa pela ruptura da união.

Embora seja uma tendência ocidental a objetivação do divórcio, há sociedades que são resistentes a essa ideia, sobretudo, por questões religiosas que permeiam o imaginário popular, como o da indissolubilidade do vínculo matrimonial, que, para

¹⁴⁶ Idem, p. 95.

¹⁴⁷ FERRADA. *Op. Cit.*, p. 259.

¹⁴⁸ CORRAL, *Op. Cit.*, p. 2.

¹⁴⁹ Acerca do tema, veja-se o excelente artigo: PIZARRO, Wilson. **La cuantía...op. cit.**

alguns, deve ser eterno (“o que Deus uniu não é dado ao homem separar”). Não bastassem os freios para a realização do divórcio, a ideia de atribuir-se um culpado pelo término da união afetiva ainda é presente em ordenamentos jurídicos. O caso uruguaio é exemplificativo, nesse sentido.

O Código Civil uruguaio, na sessão que tratava sobre os efeitos da separação de corpos, previa a seguinte situação:

Art. 183. Ao marido cumpre sempre a obrigação de contribuir para o côngruo e decente sustento da mulher não culpada pela separação, com uma pensão alimentícia que se determinará tendo em conta as facultades do obrigado e as necessidades da mulher, de maneira que esta conserve na medida do possível a posição que detinha durante o matrimônio. Cessará esta obrigação se a mulher levar uma vida desregrada.

O cônjuge que se encontre na indigência tem direito a ser socorrido por seu consorte, no que necessite para seu modesto sustento, ainda que tenha dado causa à separação; mas, neste caso, o Juiz ao regular a contribuição¹⁵⁰, levará em conta a conduta atual do cônjuge que reclama o socorro.

Tratava-se da chamada *pensão côngrua*, de natureza expressamente alimentar, que tinha como função a manutenção da condição econômico-financeira da mulher *inocente* ostentada no casamento.

Na opinião do advogado Martin ALBERTI, “o espírito do referido artigo era proteger a uma mulher indefesa que passava da tutela dos pais à do esposo e cuja atividade principal era o cuidado do lar e dos filhos”¹⁵¹.

Ocorre que, em razão do desenvolvimento da sociedade uruguaia, após muito debate entre os diversos setores sociais, aprovou-se, no mês de abril de 2013, a Lei 19.075, conhecida como *Lei do Matrimônio Igualitário*, que prevê, entre outras coisas, o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

O art. 9º da referida Lei, depois de alterada pela Lei 19.119, em agosto de 2013, altera o art. 183 a redação do art. 183 do Código Civil, que passou a ter a seguinte previsão:

ARTIGO 183 - Quando o matrimônio houver durado mais de um ano, o cônjuge ou ex-cônjuge terá a obrigação de contribuir para o côngruo e decente sustento do cônjuge o ex-cônjuge não culpado pela separação, por um prazo igual à duração do matrimônio, com uma pensão que permita ao beneficiário conservar na medida do possível a posição que detinha durante o matrimônio.

¹⁵⁰ O texto legal utiliza a expressão “asignación”, termo importado da experiência italiana, que prevê a categoria do *assegno di divorzio*. Sobre o instituto na Itália, veja-se: FANZOLATO. *Op. Cit.*, p. 50-51.

¹⁵¹ ALBERTI, Martin. **Pensión alimentícia côngrua**. Disponível em: <http://martinalbertiabogado.com/2014/07/16/pension-alimenticia-congrua/>. Acesso em 20/09/2014.

Também se fixará uma pensão alimentícia cônica, se o matrimônio houver durado ao menos um ano e quem pedir a pensão provar que foi encarregado das tarefas dentro do lar. Esta pensão deverá ser paga pelo tempo que tiver durado o matrimônio.

A pensão cônica se determinará tendo em conta os seguintes aspectos:

- 1) As possibilidades do obrigado e as necessidades do beneficiário, em especial, os bens que este receber ao liquidar a partilha.
- 2) Especificamente em relação ao beneficiário:
 - A) A retirada total ou parcial do beneficiário da vida laboral, como consequência de sua dedicação à vida matrimonial ou familiar.
 - B) As possibilidades efetivas de inserção ou de reinserção na vida laboral, atendendo suas aptidões pessoais, idade, saúde e demais fatores do caso concreto e, em geral, todos aqueles elementos que incidiram ou houver incidido para dificultar ou impedir seu decente sustento.

Em situações que assim se justifiquem, o beneficiário dos alimentos poderá manter seu direito à pensão ainda que vencido o prazo estabelecido no inciso primeiro deste artigo, atentando-se à duração da vida matrimonial, à idade do beneficiário, e à dificuldade ou alta improbabilidade de reinserção deste na vida laboral. Em não existindo acordo, nem se demandando dentro dos referidos prazos a manutenção do direito, se produzirá automaticamente a cessação do serviço pensionário.

Em caso de se produzir o divórcio por sentença prolatada em razão da vontade de um dos cônjuges, a culpabilidade da separação poderá ser creditada no juízo de alimentos.

O cônjuge o ex-cônjuge que se encontre na indigência tem direito a ser socorrido por seu consorte, no que necessite para seu modesto sustento, ainda que tenha dado causa à separação, mas neste caso, o Juiz ao regular a contribuição, levará em conta a conduta do beneficiário. Esta pensão será paga mesmo tempo que tiver durado o matrimônio, salvo se a indigência cessar antes.

Em relação aos prazos referidos nos incisos anteriores, se computará como duração do matrimônio o tempo transcorrido entre sua celebração e a sentença que decreta a separação provisional dos cônjuges, nos termos dispostos pelo artigo 154 deste Código.

Da leitura do aludido dispositivo, infere-se que o fato de se tratar de uma prestação com natureza alimentar não se alterou. Sem embargo, o direito positivo uruguaio agora prevê o requisito temporal de um ano de convívio marital para que se cogite deste auxílio, além de uma série de requisitos atinentes ao beneficiário, como idade, estado de saúde, dedicação à família, entre outros aspectos.

Observa-se, portanto, que o direito uruguaio prevê uma modalidade alimentar que possui uma dúlice função: garantir o sustento do cônjuge (inocente) e permitir a manutenção do padrão ostentado no matrimônio, tratando-se de um exemplo interessante de aplicação da ideia compensatória no âmbito das relações

matrimoniais, ao menos, por dois motivos: i) pela confusão entre as esferas existencial e patrimonial da referida prestação; e ii) por se cuidar de uma legislação que contempla, na contramão da tendência moderna, a ideia de culpa como elemento relevante.

3. EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

3.1. PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA

No Brasil, a discussão acerca do mecanismo compensatório das desigualdades patrimoniais decorrentes da ruptura da união afetiva ainda é incipiente. Sua origem remonta ao mês de maio de 2004, quando Rolf MADALENO, advogado familiarista e atual 1º Primeiro-Secretário do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, proferiu, no II Encontro de Direito de Família do IBDFAM/DF, a conferência intitulada “Obrigação, dever de assistência e alimentos transitórios”¹⁵².

Na referida oportunidade, MADALENO, ao tratar das novas figuras jurídicas no campo alimentar, contempla, além da categoria dos alimentos transitórios, o instituto dos *alimentos compensatórios*¹⁵³.

Baseando-se na doutrina do jurista argentino Jorge AZPIRI, Rolf MADALENO, ao noticiar a existência do mecanismo da compensação econômica no direito estrangeiro, sustenta que o propósito da pensão compensatória é “resguardar o padrão social e econômico-financeiro, no sentido de indenizar a perda causada pela separação judicial”¹⁵⁴. Além disso, ciente de que, para alguns autores, não se trata de um instituto com natureza alimentar, Rolf MADALENO defende que a pensão compensatória permite “retomar o equilíbrio material ao amenizar os nefastos efeitos de uma brusca *queda livre* no padrão socioeconômico do ex-cônjuge que não tem preparo financeiro para manter a antiga estratificação social (...), embora não caracterize indenização propriamente dita”¹⁵⁵.

À época, quando ainda se discutia a culpabilidade dos cônjuges no divórcio, MADALENO deduzia que a pensão compensatória “só teria lugar processual quando inocente o cônjuge alimentando”, pois seria “incompatível com os alimentos do cônjuge culpado”¹⁵⁶.

Na sequência, em uma espécie de advertência, o autor assevera a ideia de que:

¹⁵² MADALENO, Rolf. **Obrigação, dever de assistência e alimentos transitórios**. Revista CEJ, vol. 8, n. 27, out./dez 2004, p. 69-78.

¹⁵³ Ibidem, p. 74.

¹⁵⁴ Ibidem, p. 75.

¹⁵⁵ Idem, embora o autor, na página seguinte, defenda sua função indenizatória

¹⁵⁶ Ibidem, p. 76.

A pensão compensatória permite ao cônjuge alimentando fazer (...) a transição rumo a seu novo padrão social (...), destituindo-se de privilégios e mordomias que só eram alcançadas em consequência da maior riqueza experimentada pelo esposo de quem se separou.

Em seguida, quanto à temporalidade da pensão compensatória, procura o Autor diferenciá-la da dos alimentos transitórios, na medida em que, ao contrário destes, aqueles não possuem termo final, na medida em que buscam “evitar o desequilíbrio econômico dos cônjuges que se separaram, compensando o prejuízo sofrido pelo parceiro em desvantagem financeira”.¹⁵⁷ Reside, aqui, a principal diferença entre os alimentos transitórios e a pensão compensatória, para o autor, que admite a hipótese em que a referida pensão poderá ser vitalícia¹⁵⁸.

Por fim, entende o jurista que “a pensão compensatória não tem o caráter alimentício de manutenção permanente do cônjuge, mas carrega uma função de natureza indenizatória”, apesar de reconhecer, ao final, que as pensões compensatórias, no âmbito da nova estrutura do direito alimentar, se afiguram como uma “excelente alternativa para uma realista expectativa quanto aos alimentos, isenta de preconceitos e protecionismos, mas impregnada de um sólido propósito eminentemente alimentar”¹⁵⁹.

Daí se concluir, de início, que a discussão trazida para o direito brasileiro resta impregnada de questões controvertidas.

Em primeiro lugar, reconhece-se, contraditoriamente, que a pensão compensatória não tem natureza alimentar, mas carrega consigo propósito eminentemente alimentar.

Em segundo lugar, sustenta-se que a pensão compensatória não tem escopo de privilégio, nem deve ser eterna, apesar de se reconhecer que poderá ser vitalícia, desde que perdure o desequilíbrio econômico entre os cônjuges separados¹⁶⁰.

Em terceiro lugar, pois a figura é importada do direito estrangeiro de forma relativamente asséptica, descontextualizada, sem ressaltar o intenso embate

¹⁵⁷ Idem.

¹⁵⁸ Especificamente, aquelas “uniões de longa duração, em que a mulher sempre esteve dedicada à casa e aos filhos e jamais buscou qualquer forma de trabalho ou de aprimoramento profissional, contando já com idade avançada por ocasião da separação judicial”.

¹⁵⁹ Ibidem, p. 76-77. Esse posicionamento de Rolf MADALENO restou consignado em outras publicações de sua autoria, notadamente no Curso de Direito de Família e no artigo intitulado “Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios”, publicado na Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, vol. 11, n.13, dez./jan. 2009/2010, p. 5-29.

¹⁶⁰ Leia-se: divorciados. É que, à época, o instituto da separação ainda existia no ordenamento jurídico brasileiro.

doutrinário na experiência comparada, sobretudo, acerca da natureza jurídica deste mecanismo compensatório.

Na contramão dessa constatação, a origem da discussão mostrou-se interessante à época, pois evidenciou a possibilidade de construção de um instituto mesmo à míngua de um parâmetro legal, a exemplo dos próprios alimentos transitórios. Pairam dúvidas, entretanto, como se verá adiante, se o acréscimo desta categoria no direito brasileiro teria razão de existir.

Paralelamente à teorização de Rolf MADALENO, outros autores buscaram justificar a possibilidade de fixação dos *alimentos compensatórios* com base no parágrafo único do art. 4º da Lei de Alimentos, que prevê o repasse de renda líquida proveniente dos bens comuns que estão sob a administração exclusiva de um dos cônjuges¹⁶¹.

Nesse sentido, Antonio Ivo AIDAR afirma que “quase esquecido e abrigado no parágrafo único do artigo 4º da Lei 5.478/68, os alimentos de matiz compensatória são muito pouco lembrados pelos operadores do Direito”¹⁶². Para o autor:

Os alimentos compensatórios objetivam evitar o enriquecimento ilícito e sem causa daquele(a) que permanece na administração dos bens comuns, usufruindo de suas rendas, enquanto não se materializa a partilha de bens¹⁶³.

Sustenta AIDAR, ainda, que os *alimentos compensatórios* possuem nítido caráter indenizatório, não sendo devidos na hipótese de não restar caracterizada a utilização dos lucros oriundos dos bens comuns em proveito exclusivo do administrador¹⁶⁴. Arremata o advogado com uma advertência ao Poder Judiciário, que deverá “levar mais a sério o instituto em análise”¹⁶⁵.

A seu turno, Fernanda HESKETH, entendendo se tratar o instituto de nova forma de assegurar o equilíbrio financeiro entre as partes no divórcio litigioso, informa que “os alimentos compensatórios vem-se tornando cada vez mais frequentes no

¹⁶¹ Veja-se o tópico 1.6.

¹⁶² AIDAR, Antonio Ivo. **Alimentos compensatórios organizam a partilha**. Coluna publicada no site “Consultor Jurídico”, no dia 08/09/2010, Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-set-08/justica-dar-atencao-pagamento-alimentos-compensatorios>. Acesso em 01/10/2013.

¹⁶³ Idem.

¹⁶⁴ Ibidem, p. 2.

¹⁶⁵ Idem.

Brasil”¹⁶⁶. Sustenta a autora que o fundamento do instituto reside no princípio ético da solidariedade familiar, que impõe a fixação de “uma espécie de indenização provisória pela exploração do patrimônio comum por um dos cônjuges enquanto não realizada a partilha de bens”¹⁶⁷.

Além disso, defende HESKETH que os *alimentos compensatórios* ou *indenizatórios* seriam devidos, também, nos casos em que um dos cônjuges não agregou bens na meação, por conta do regime de bens escolhido, como forma de “reduzir os efeitos nefastos oriundos da abrupta perda de padrão socioeconômico da parte menos favorecida, porque desprovida de riquezas materiais e que até então era mantida financeiramente pelo cônjuge”¹⁶⁸.

Conclui a advogada, por fim, que os *alimentos compensatórios* cumprem uma função especial no sistema, consistente na correção de “um injusto desequilíbrio econômico que passa a existir entre as partes desde a separação de fato”, a despeito de qualquer discussão acerca da culpa pelo término da relação afetiva¹⁶⁹. Concorde com esse posicionamento Patrícia GARROTE, acrescentando que se trata os *alimentos compensatórios* “fundamentam-se na prevalência da dignidade humana sobre a irrepetibilidade dos alimentos”.¹⁷⁰

Por sua vez, Waldyr GRISARD FILHO, ao classificar o instituto como modalidade objetiva de reparação civil, mesmo reconhecendo a inexistência de marco legal expresso sobre o tema, reconhece a possibilidade de se cogitar da hipótese no direito brasileiro, em razão de que sua negação consistiria um atentado ao princípio da igualdade¹⁷¹.

De toda maneira, atenta o autor para a diferença entre a pensão compensatória e os alimentos, na medida em que, ao contrário destes, que se prestam

¹⁶⁶ HESKETH, Fernanda. **Alimentos compensatórios**. In: Revista do Escritório Rubens Naves – Santos Jr – Hesketh – [em] Revista. Ano I. nº 4. 2010, p. 12. Disponível em: <http://www.rubensnaves.com.br/en/editions/4a-edicao-direito-de-familia/articles/alimentos-compensatorios>. Acesso em 03/12/2012.

¹⁶⁷ Idem.

¹⁶⁸ Idem.

¹⁶⁹ Idem.

¹⁷⁰ GARROTE, Patrícia. **Alimentos provisionais, provisórios, compensatórios e definitivos**. Disponível em: <http://patriciagarrote.adv.br/direito-de-familia/222-alimentos-provisionais-provisorios-compensatorios-e-definitivos.html>. Acesso em 21/01/2013

¹⁷¹ GRISARD FILHO, Waldyr. **Pensão compensatória: efeito econômico da ruptura convivencial**, p.7. Disponível no portal eletrônico: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Pens%C3%A3o%20compensat%C3%B3ria%2013_10_2011.pdf. Acesso em 21/03/2014.

a suprir as necessidades de uma pessoa, dentro de certas possibilidades, aqueles visam “manter o equilíbrio do padrão econômico-financeiro das partes a esse tempo e evitar o enriquecimento ilícito de uma delas”¹⁷². GRISARD ampara sua argumentação, ainda, no fato de que: i) ao contrário dos alimentos, a prestação compensatória não pode ser revista; ii) a fixação da pensão compensatória não se submete à regra da proporcionalidade, mas a um juízo objetivo de aferição de um desequilíbrio patrimonial entre os cônjuges, em razão da dissolução da união.

Além disso, Waldyr GRISARD aponta dois elementos fundamentais para a existência da pensão compensatória, a saber: i) a existência de um casamento ou de uma união estável; e ii) à data da ruptura da união, o surgimento de uma situação de desigualdade patrimonial capaz de provocar um dano a um dos cônjuges. Vale dizer: a causa do dano é a ruptura da união. Assim, havendo essa relação de causalidade, possível a fixação da pensão compensatória¹⁷³.

A finalidade do instituto, segundo o autor, não possui somente índole econômica (reparatória), mas pessoal e social, na medida em que o prejuízo causado pela ruptura da união possui múltiplas facetas¹⁷⁴, não se impondo por uma projeção da solidariedade pós-conjugal, que se extingue com o divórcio, nem por uma intenção de igualar riquezas entre os cônjuges, tarefa eventualmente cogitável na escolha do regime de bens.

Ademais, a aferição do desequilíbrio patrimonial, segundo GRISARD, deve ser realizada imediatamente após a ruptura da união, com olhos no passado recente (condição ostentada na união) e no futuro (nova realidade).

Ainda, consoante o autor, a pensão compensatória pode ser limitada temporalmente, mesmo inexistindo parâmetro que o permita, não podendo ser vitalícia, “porquanto sua essencial finalidade não é outra senão a de minimizar o desequilíbrio econômico produzido a um dos cônjuges pela crise matrimonial irreversível”.¹⁷⁵ Porém, reconhece o civilista que o tempo para sua cessação é imprevisível.

Em seguida, GRISARD, com base na experiência comparada, sobretudo, da Espanha, admite a possibilidade de renúncia antecipada da pensão compensatória,

¹⁷² Ibidem, p. 7-8.

¹⁷³ Ibidem, p. 9.

¹⁷⁴ Idem.

¹⁷⁵ Ibidem, p.11.

indica que a causa de extinção é o desaparecimento do desequilíbrio e não a morte do devedor, pois a pensão se transmitiria aos herdeiros, nos limites das forças da herança.

Finalmente, e aqui se justifica a adequação do autor à corrente que acredita se tratar de um instituto atrelado à previsão do parágrafo único do art. 4º da Lei de Alimentos, a fixação do *quantum* da pensão deve corresponder à parte da renda líquida oriunda dos bens comuns, à luz de vários critérios, sugeridos pelo autor com inspiração no direito estrangeiro¹⁷⁶.

Com tais publicações, o tema começou a se expandir na comunidade jurídica brasileira, desde notícias vinculadas em periódicos¹⁷⁷, inúmeras conferências proferidas em Congressos e Simpósios da área¹⁷⁸, até tópicos em cursos e manuais de Direito de Família.

Em relação à manifestação do tema na literatura jurídica nacional, cumpre expor brevemente o trabalho de alguns autores.

Conforme elucidado acima, o autor brasileiro que mais explorou o tema dos *alimentos compensatórios*, de 2004 até hoje, foi Rolf MADALENO. Sua investigação, divulgada inicialmente através de artigos científicos, teve repercussão em sua principal obra (Curso de Direito de Família), sendo explorado o tema a partir do direito estrangeiro, notadamente o espanhol e o francês, à luz, sobretudo, dos ensinamentos do jurista argentino Jorge AZPIRI.

Assim, MADALENO, após traçar os contornos gerais do instituto, diferenciando-o dos alimentos propriamente ditos, inclui os *alimentos compensatórios* no âmbito da responsabilidade civil (objetiva, mais especificamente), sustentando que

¹⁷⁶ Ibidem, p. 12.

¹⁷⁷ Por exemplo, vejam-se as seguintes notícias, acessíveis nos portais eletrônicos: http://www.paranashop.com.br/colunas/colunas_n.php?id=31804&op=especial; http://www.analouzada.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82:alimentos-compensatorios&catid=49:jurisprudencia&Itemid=55; http://www.pasquali.adv.br/noticias/mostra_noticia/codigo/7/nome/casos_reais_alimentos_compensatorios/; <http://www.wln.com.br/coluna.aspx?id=161>; <http://www.valor.com.br/financas/2823156/valorinveste-pensao-pode-amarrar-ex-conjuges-mesmo-sem-filhos>;

¹⁷⁸ Por exemplo, nos VIII e IX Congressos Brasileiros de Direito de Família, realizados em 2011 e 2013, respectivamente, pelo IBDFAM; no II Simpósio de Direito de Família, realizado em 2012, pelo IBDFAM-SP; no debate jurídico-acadêmico sobre conflitos familiares, realizado no mês de abril de 2013 pelo IBDFAM-PE; no V Congresso Cearense de Direito de Família, realizado em 2013; no IV Congresso Baiano de Direito das Famílias e no III Encontro Catarinense de Direito de Família, realizados em setembro deste ano, pelo IBDFAM-BA e IBDFAM-SC, respectivamente.

“a pensão compensatória conforma, portanto, uma natureza mista de indenização e de pensão com maior incidência no regime de separação de bens”¹⁷⁹

Admite o autor, ainda, que a ideia defendida por Aurelia María Romero COLOMA no sentido de que a pensão compensatória consiste numa indenização por uma “perda de uma chance” não é, de todo, desprovida de razão, na medida em que a responsabilidade civil contemporânea tem acompanhado a evolução das relações familiares, cujo paradigma ético é a solidariedade familiar¹⁸⁰.

Por fim, Rolf MADALENO indica a possibilidade de se cogitar deste instituto no direito brasileiro, devendo o juiz considerar uma série de circunstâncias para sua fixação, tais como aqueles presentes no ordenamento jurídico espanhol¹⁸¹.

Maria Berenice DIAS, por sua vez, sustenta que os *alimentos compensatórios* são possíveis no sistema brasileiro, em razão do vínculo de solidariedade que liga os cônjuges e companheiros e impõe o pagamento da verba para “ajustar o desequilíbrio econômico e reequilibrar as condições sociais” do cônjuge que se vê em situação de desigualdade em virtude do regime de bens adotado, que não permite a comunicação patrimonial, ou por estar desprovido da administração dos bens comuns¹⁸²

Posteriormente, a opinião da desembargadora aposentada acerca das hipóteses de cabimento dos *alimentos compensatórios* é repensada, considerando a diferença do instituto em relação à renda líquida oriunda de bens comuns¹⁸³.

Cristiano Chaves de FARIAS e Nelson ROSENVALD, a seu turno, sustentam a possibilidade de se cogitar dos *alimentos compensatórios*, desde que, findo um longo relacionamento, um dos cônjuges tiver um rendimento mínimo, “absolutamente discrepante do padrão que mantinha antes”¹⁸⁴.

Segundo os autores, Ana Florinda DANTAS, “visionária do tema”, prevendo a possibilidade de alimentos com efeitos reparatórios, sustentava, com razão, que os alimentos deveriam ser arbitrados em consonância com a condição social do alimentando, com o intuito de reparar seu “perfil econômico-financeiro (...) até então desfrutado”.

¹⁷⁹ MADALENO, Rolf. **Curso**...op. cit, p. 961.

¹⁸⁰ Idem.

¹⁸¹ Ibidem, p. 962-963.

¹⁸² DIAS, Maria Berenice. **Manual**...op. cit, p.548-549.

¹⁸³ DIAS, Maria Berenice; RUSSOMANO. **Alimentos compensatória e divisão**...op. cit.

¹⁸⁴ CHAVES, op. cit., p. 791.

Citam, ainda, o entendimento de Renata Barbosa de ALMEIDA e Walsir Edson RODRIGUES JÚNIOR, no sentido de que os alimentos compensatórios visam “compensar a variações das condições de vida dos ex-cônjuges, gerada por ocasião do divórcio”¹⁸⁵.

Porém, a contribuição dos autores reside no fato de terem como fundamento do instituto a *boa-fé objetiva*, pois o comportamento dos cônjuges gera expectativas entre si, inclusive, de manutenção do padrão social mesmo após a ruptura da união¹⁸⁶.

Rodrigo da Cunha PEREIRA, atual Presidente do IBDFAM, ao tratar da *pensão alimentícia compensatória*, resgata o movimento principiológico preconizado pela visão civil-constitucional do Direito Civil contemporâneo¹⁸⁷.

O autor sustenta a possibilidade do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, com base na incidência dos princípios da solidariedade, da responsabilidade e da dignidade entre os divorciandos.

Em relação ao primeiro, utiliza-se a solidariedade no mesmo sentido defendido por Paulo LÔBO¹⁸⁸.

No que pertine ao segundo, reputa-se a responsabilidade como “um dos mais importantes valores e princípios jurídicos contemporâneos”, devendo ser lida à luz da ideia de alteridade. Assim, o cônjuge em melhor situação econômica é responsável pela “manutenção do *status* socioeconômico do outro cônjuge divorciando”.

Em terceiro lugar, o princípio da dignidade impõe o ajuste compensatório entre os cônjuges, pois:

Não se pode admitir que os cônjuges que foram casados por longos anos e tiveram uma história de cumplicidade e solidariedade tenham formas e padrões socioeconômicos tão diferentes. Não é digno, por exemplo, que os dos cônjuges, geralmente a mulher, após um longo casamento tenha seu padrão de vida diminuído drasticamente após o divórcio e o marido continue com elevado *status* econômico. A dignidade neste caso não está relacionada apenas à sobrevivência, mas, principalmente, à manutenção do padrão de vida compatível com a sua história e seu merecimento. Afinal, “nem só de pão vive o homem”¹⁸⁹.

¹⁸⁵ Idem.

¹⁸⁶ Ibidem, p. 791-792.

¹⁸⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. 3.ed. Rio de Janeiro: GZ, 2011, p. 136-137.

¹⁸⁸ LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, out./nov.2007, p. 144.

¹⁸⁹ Ibidem, p. 139-140.

Ademais, sustenta PEREIRA que: i) a pensão compensatória impõe-se por uma questão de igualdade de gênero, historicamente negada¹⁹⁰; ii) o marco legal da pensão compensatória, embora não expresso, está presente no art. 1.694 do Código Civil, que prevê a possibilidade de cônjuges e companheiros pleitearem alimentos para viver de modo compatível com sua condição social (alimentos civis)¹⁹¹; iii) a pensão compensatória não se confunde com os frutos da propriedade em comum, pois estes consistem em antecipação da partilha, ao passo em que aqueles se impõe pela incidência do princípio da isonomia familiar¹⁹²; iv) a natureza jurídica da pensão compensatória é dupla: alimentícia e compensatória¹⁹³; v) é possível de ser executada pelo rito da prisão civil, ante a heterogeneidade do instituto¹⁹⁴; vi) os beneficiários da pensão compensatória podem ser ex-cônjuges e ex-conviventes (inclusive, homoafetivos)¹⁹⁵; vii) os termos inicial e final da pensão compensatória são, respectivamente, o momento de seu deferimento e a data da morte do alimentário ou da cessação do desequilíbrio que ensejou a pensão¹⁹⁶; viii) havendo patrimônio gerador de renda, ainda não partilhado entre os ex-consortes, é possível a cobrança *post mortem* da pensão compensatória, até o efetivo repasse da meação alimentária¹⁹⁷; e ix) quando a pensão compensatória não estiver atrelada à partilha de bens, somente eventual dívida poderá ser transmitida aos herdeiros, nos limites hereditários¹⁹⁸.

Recentemente, alguns autores têm problematizado a existência do instituto dos *alimentos compensatórios*.

Assim, por exemplo, José Fernando SIMÃO, em artigo publicado no mês de abril de 2013, defende, basicamente, o seguinte: i) a teorização acerca dos chamados *alimentos compensatórios*, por partir de uma noção principiológica equivocada, consiste em um desvio de categoria e “um engano perigoso”; ii) os chamados *alimentos compensatórios* não são alimentos, tanto quando ensejados por um empobrecimento de um dos cônjuges, quanto no caso de administração exclusiva

¹⁹⁰ Ibidem, p. 141.

¹⁹¹ Ibidem, p. 142.

¹⁹² Ibidem, p. 143.

¹⁹³ Ibidem, p. 144.

¹⁹⁴ Ibidem, p. 144-145.

¹⁹⁵ Ibidem, p. 145.

¹⁹⁶ Ibidem, p. 145-146.

¹⁹⁷ Ibidem, p. 146.

¹⁹⁸ Idem.

dos bens comuns; iii) em razão disso, não é possível execução desta verba pelo rito da prisão¹⁹⁹.

Flávio TARTUCE, meses depois, ao que se questionar sobre a possibilidade dos *alimentos compensatórios*, aduz que apesar de se tratar de uma tese interessante, na medida em que introduz no Direito de Família o princípio das relações obrigacionais de vedação à onerosidade excessiva ou ao desequilíbrio negocial, impondo-se, além disso, pela incidência do princípio da solidariedade familiar, a aceitação do instituto há que ser feita com certas reservas. Isso porque sua fixação não pode ser “desmedida e exagerada”, de modo a incentivar o *ócio permanente* do cônjuge beneficiário²⁰⁰.

Marcos EHRHARDT JÚNIOR, no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, realizado pelo IBDFAM em novembro de 2013, após expor as diferenças e semelhanças entre os denominados *alimentos compensatórios* e os frutos oriundos dos bens comuns e indicar as principais teorias sobre o tema oferece sete seguintes objeções, como ponto de partida para a verticalização do debate²⁰¹:

- i) O valor destinado para fins “compensatórios” já não estaria incluído no conceito tradicional de *alimentos civis*, sendo necessário apenas uma atualização de tal conceito?
- ii) Seria necessário ao magistrado fixar a pensão alimentícia tradicional (alimentos naturais + civis) e considerar os alimentos compensatórios uma nova categoria, autônoma e que exigiria fixação específica?
- iii) A fixação dessa nova modalidade dar-se-ia em qualquer relacionamento, independentemente do regime de bens?

¹⁹⁹ SIMÃO, José Fernando. **Alimentos compensatórios: desvio de categoria e um engano perigoso**. Artigo publicado em 02/04/2013 no jornal Carta Forense. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/alimentos-compensatorios-desvio-de-categoria-e-um-engano-perigoso/10797>. Acesso em 15/08/2013. Essa tese é defendida, também, em relação aos alimentos pós-divórcio, por Christiano CASSETTARI, que se diz adepto da corrente restritiva do direito alimentar, majoritária entre os Tribunais pátrios: CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 501.

²⁰⁰ TARTUCE, Flávio. **Alimentos compensatórios: Possibilidade**. Artigo publicado no dia 16/04/2013 no jornal Carta Forense. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/alimentos-compensatorios-possibilidade/10796>. Acesso em 23/06/2013; nesse sentido, também: SIQUEIRA, Heidy Cristina Boaventura; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Alimentos compensatórios e o equilíbrio econômico – Com a ruptura matrimonial ou da união estável**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/900/Alimentos+compensat%C3%B3rios+e+o+equ%C3%ADlibrio+econ%C3%B4mico-+Com+a+ruptura+matrimonial+ou+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>. Acesso em 12/02/2014.

²⁰¹ EHRHARDT JUNIOR, Marcos. **Alimentos compensatórios e divisão dos frutos e rendimentos: semelhanças e diferenças**. Conferência datada do dia 22 de novembro de 2013, no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família – Famílias: Pluralidade e Felicidade, realizado pelo IBDFAM. Apresentação de slides disponível no seguinte link: <http://pt.slideshare.net/adventocongressos/alimentos-compensatrios-drmarcos-ehrhardt-jnior>. Acesso em 25/08/2014.

iv) Considerando o regime da separação convencional de bens, a instituição de alimentos compensatórios não iria contrariar a própria intenção das partes no momento da constituição da entidade familiar? Como fica a autonomia privada?

v) Seria possível corrigir o “padrão social” de um dos consortes se as escolhas que levaram a tal disparidade foram discutidas e sopesadas ao longo do relacionamento e fruto de decisões conjuntas, livres e conscientes? Não se estaria ingressando indevidamente na privacidade e intimidade do casal?

vi) A redução financeira não é consequência natural da ruptura de qualquer relacionamento?

vii) Não correríamos o risco que estimular o ócio aplicando indiscriminadamente tal categoria? Esse “modelo de família” no qual se constrói a justificativa dos alimentos compensatórios ainda será o modelo majoritário nos próximos anos, considerando a atual fase de emancipação da mulher e sua inserção no mercado de trabalho?

Anote-se que a problematização sustentada por EHRHARDT complementa, em alguma medida, a visão crítica exposta por Clilton Magalhães dos SANTOS, em sua dissertação de mestrado, defendida em maio de 2009, intitulada “tutela jurisdicional ao direito a alimentos: efetividade do processo e execução da prestação alimentar”. Levanta o autor três questões em relação aos *alimentos compensatórios*²⁰²:

i) Talvez, essa modalidade de obrigação alimentar se torne desnecessária na ordem jurídica brasileira, uma vez que a parentalidade, o casamento ou a união estável geram em regra o direito aos alimentos civis, propícios, em tudo, à satisfação da manutenção do nível econômico de vida do separado ou divorciado;

ii) Nota-se a ausência de fundamento jurídico plausível para sua imposição, descartado que deve ser o relativo à virtual compensação pelo dever de assistência, em tese extinto pela dissolução da sociedade conjugal, quando em verdade a subsistência dessa obrigação recíproca atravessa o seu término, respaldando, inclusive, a obrigação alimentar no instante pós-separação;

iii) Vale observar que sendo compensatória a verba, o caráter a lhe ser emprestado é o da verba reparatória, alicerçada no intuito de reparar virtual dano, o que lhe despe da condição de alimentos legítimos, uma vez inócurrenente fato gerador da obrigação legal de ressarcimento, sendo prudente incluí-la, se tanto, no rol das obrigações legais voluntárias.

Por derradeiro, cite-se a contribuição de Otávio Luiz RODRIGUES JÚNIOR para a discussão acerca dos *alimentos compensatórios*. Nas quatro colunas publicadas no portal “Consultor Jurídico”, entre os dias 8 de janeiro e 15 de fevereiro de 2014²⁰³, o autor enfrentou a repercussão do tema na jurisprudência e na doutrina

²⁰² SANTOS, Clilton Guimarães dos. **Tutela jurisdicional ao direito a alimentos: efetividade do processo e execução da prestação alimentar**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23042010-145528/>>. Acesso em 12/02/2014.

²⁰³

pátrias, à luz do Direito Comparado, propondo, ao final, as seguintes problematizações:

i) Há que se sistematizar a diferenciação entre os “alimentos compensatórios e os alimentos civis;

ii) Há que se distinguir os conceitos de resultado da partilha, os frutos da partilha e a própria função dos alimentos civis no processo de extinção da sociedade conjugal ou do matrimônio;

iii) Há que se investigar melhor a hipótese em que o cônjuge firma um pacto antenupcial para disciplinar o regime de bens e se depara, mesmo assim, com a possibilidade de ter elididos os efeitos do negócio jurídico pela fixação judicial dos alimentos compensatórios;

iv) Há que se intensificar o diálogo entre doutrina e jurisprudência, mesmo diante da ausência de marco legal sobre o tema, a fim de possibilitar uma segura aplicação da categoria, se é que possível.

Eis o panorama doutrinário do instituto no contexto brasileiro.

3.2. AUSÊNCIA DE MARCO LEGAL EXPRESSO

Consoante exposto acima, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, para a maioria da doutrina, previsão expressa sobre o tema dos alimentos compensatórios.

Excepciona-se, neste caso, a doutrina que ainda sustenta a previsão do instituto no parágrafo único do art. 4º da Lei 5.478 (Lei de Alimentos), que versa, como visto, em sua segunda parte, sobre o repasse da renda líquida oriunda dos bens em comum, em caso de administração exclusiva por um dos cônjuges, bem como os autores que apontam para o art. 1.694 do Código Civil brasileiro como marco legal do instituto compensatório, em razão da possibilidade de se pleitear alimentos para viver de modo compatível com sua condição social, como é o caso de Rodrigo da Cunha PEREIRA.

De qualquer forma, a ausência de respaldo no direito positivo infraconstitucional não impede que se cogite deste instituto na experiência brasileira, considerando outras fontes de juridicidade existentes no sistema, como a Constituição da República, e mesmo as construções doutrinárias e jurisprudenciais.

Nesse sentido, interessante a tese que busca os fundamentos do instituto no acervo principiológico constitucional, como, por exemplo, a solidariedade familiar e a igualdade substancial entre os cônjuges, sobretudo, por sua compatibilidade com a visão civil-constitucional do Direito Civil, preconizado pela Teoria Crítica do Direito Civil.

Contudo, a empreitada crítica deve, necessariamente, ser precedida pela investigação acurada do sistema positivo vigente, na medida em que qualquer crítica, no campo do conhecimento, tem como motor as negatividades eventualmente identificadas.

Assim, por exemplo, a problematização acerca dos chamados alimentos civis e sua quantificação pelo Poder Judiciário mostra-se como uma possibilidade interessante e necessária para o desenvolvimento do debate sobre o tema, na medida em que: i) é possível que se esteja cogitando de um instituto já existente no sistema, pois os alimentos civis devem, em regra, fazer frente à condição social do alimentando; e ii) é possível que haja alguma deficiência na aplicação dos alimentos civis pelo Judiciário, o que ensejou a importação doutrinária de um instituto estranho ao sistema.

Registre-se, ainda que, não bastasse a dificuldade de se buscar na Lei Maior o fundamento deste mecanismo compensatório, ante a elevada abstração e abertura hermenêutica, a importação da categoria da pensão/prestação compensatória ou da compensação econômica para o ordenamento jurídico brasileiro, se possível, deve ser levada a cabo à luz de instrumentos críticos que permitam uma leitura contextualizada e diacrônica do instituto no Direito Comparado e a viabilidade de sua aplicação na sociedade brasileira, evitando-se proceder à problemática ideia de “transplante jurídico”.²⁰⁴

²⁰⁴ Em que pese a advertência de Pierre LEGRAND de que tal empreitada só se mostraria possível no campo argumentativo (acrítico) e se se considerasse que a regra jurídica é destituída de qualquer conteúdo histórico-cultural. LEGRAND, Pierre. A Impossibilidade de “Transplantes Jurídicos”. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, ago. 2014. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/49746/31244>>. Acesso em 25/09/2014.

3.3. IMPACTO NA “JURISPRUDÊNCIA”

A discussão suscitada na doutrina na última década repercutiu na prática judiciária, apesar de Rolf MADALENO reconhecer que a pensão compensatória não é estranha ao direito brasileiro, com base em um precedente datado de 1989, que possui a seguinte ementa:

ALIMENTOS. AÇÃO REVISIONAL. Peculiar natureza compensatória da pensão em prol da mulher, considerando que o vultoso patrimônio rentável tocou ao varão. Ação improcedente. Sentença confirmada. (Apelação Cível Nº 588071712, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Pilla da Silva, Julgado em 04/04/1989)

Uma breve consulta ao banco de dados dos Tribunais estaduais revela a relevância do tema. Por exemplo, no mês de outubro de 2014, a pesquisa pelo termo “alimentos compensatórios” junto aos bancos de dados dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, do Paraná, de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Distrito Federal e Territórios localiza os seguintes dados: i) TJRS: 77 registros, dos quais 73 se referem ao tema; ii) TJSC: 57 registros, dos quais 49 se referem ao tema; iii) TJPR: 22 registros, dos quais apenas 4 se referem ao tema (os outros 18 estão protegidos pelo segredo de justiça previsto pelo art. 155, inciso III, do Código de Processo Civil; iv) TJSP: 7 registros, dos quais todos se referem ao tema; v) TJRJ: 23 registros, dos quais 11 se referem ao tema; vi) TJMG: 12 registros, dos quais todos se referem ao tema; vii) TJDF: 26 registros, dos quais 24 se referem ao tema.

Esta constatação quantitativa, por óbvio, é meramente exemplificativa e não revela exatamente a dimensão da irradiação do tema no Poder Judiciário brasileiro. Não bastasse o fato de que, em muitos Estados (caso, infelizmente, do Paraná), a pesquisa acadêmica resta obstada pelo segredo de justiça, não há possibilidade de se aferir precisamente quantas demandas chegaram ao Juiz de Primeiro Grau, que é a porta de entrada da judicialização, nem tampouco das situações em que os cônjuges ou companheiros acordam livremente o pagamento da verba compensatória.

De qualquer forma, no Judiciário, o tema é tão confuso quanto na doutrina. Isso porque há julgados em que os alimentos compensatórios serviriam para manter

o equilíbrio econômico-financeiro entre os cônjuges, inclusive, do padrão de vida²⁰⁵; há julgados que consideram os alimentos compensatórios decorrentes da administração exclusiva por um dos cônjuges dos bens comuns²⁰⁶; há julgados que mesclam esses dois fundamentos²⁰⁷; há julgados que sustentam a natureza alimentar do instituto²⁰⁸; e há julgados que ressaltam a natureza indenizatória da verba²⁰⁹.

Este cenário incerto projetou-se, também, para o Superior Tribunal de Justiça. Aqui, apesar de o STJ não ter tratado diretamente do tema, senão apenas incidentalmente, cumpre expor três casos em que possível se traçar o panorama geral do assunto nesta Corte.

A começar pela análise do acórdão prolatado pela 3ª Turma do STJ, na sessão de 14 de maio de 2004, sob a relatoria do então Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em relação ao *Habeas Corpus* nº 34.049/RS.

Na oportunidade, o remédio constitucional fora impetrado por um cidadão que alegava estar sofrendo constrangimento ilegal de sua liberdade de ir e vir por força da manifestação judicial que decretara sua prisão civil, em razão do inadimplemento de uma suposta verba alimentar, arbitrada com base no art. 4º, parágrafo único, da Lei de Alimentos, que prevê a renda líquida dos bens comuns. O grande debate que se instaurou na Corte cingiu-se à identificação da natureza da referida verba.

O relator, em seu voto, valendo da interpretação do próprio Tribunal de origem no julgamento dos embargos infringentes de que a verba não se tratava de alimentos, mas de uma antecipação da futura partilha em favor do cônjuge que não administrava os bens comuns, entendeu não ser possível a prisão civil neste caso²¹⁰.

Seis anos depois, o STJ enfrentou uma vez mais a questão (incidentalmente, é verdade), no acórdão prolatado, novamente, pela 3ª Turma, na sessão de 1º de

²⁰⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento nº 20090020030046AGI. 6ª Turma Cível. Relator Desembargador Jair Soares, j. 10/06/2009.

²⁰⁶ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70026541623. Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador Rui Portanova, j. em 04/06/2009

²⁰⁷ ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Embargos de Declaração nº 0024877-50.2007.8.26.0554. 6ª Câmara de Direito Privado. Relator Desembargador Percival Nogueira, j. 03/12/2012.

²⁰⁸ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70058243866. Sétima Câmara Cível. Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. em 26/02/2014.

²⁰⁹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70061811212. Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador Rui Portanova, j. em 30/10/2014.

²¹⁰ E tal entendimento se irradiou integralmente para os Tribunais inferiores, salvo em alguns casos como o do RHC nº 28.853/RS.

dezembro de 2011, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrichi e redação do Ministro Massami Uyeda, em relação ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 28.853/RS.

Neste caso, subjacente ao recurso, havia uma execução de alimentos, sob o rito da prisão civil, com base em título judicial exarado nos autos de separação judicial litigiosa, na qual se executavam valores arbitrados em favor do cônjuge mulher. A decisão que fixou a referida verba foi categórica em qualificá-la como “não alimentar”, tendo em vista que se tratava de um repasse dos frutos oriundos do patrimônio do casal, que estavam sob a administração exclusiva. Apesar disso, ante o inadimplemento, o Juízo *a quo* decretou a prisão civil do devedor, declarando expressamente se tratar de uma obrigação alimentar, mesmo que de cunho compensatório, já que se destinava à manutenção da autora.

Em razão disso, impetrou-se *habeas corpus* perante o respectivo Tribunal, sendo denegada a ordem de soltura, por se entender que não havia ilegalidade na prisão.

Então, recorreu-se ao STJ, pois a ordem de prisão seria manifestamente ilegal e consistiria em um abuso de autoridade, já que o objeto da referida execução não teria natureza alimentar.

A Ministra Nancy Andrichi, relatora do caso, no item II de seu voto, considerando a tese de que a verba objeto de execução teria cunho compensatório, trata dos chamados alimentos compensatórios. Dessa manifestação, extrai-se as seguintes conclusões: i) a Ministra utiliza a doutrina de Rolf MADALENO para delinear os contornos do tema; ii) os alimentos compensatórios não se confundem com a renda líquida dos bens comuns, pois estes, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, possuem “nítida natureza jurídica alimentar”, sendo possível a prisão civil em caso de inadimplemento²¹¹; iii) a partilha é elemento essencial à concretização do desequilíbrio gerador das hipóteses da pensão compensatória; e iv) o entendimento da Corte, no caso do julgamento do HC 34.049/RS tratou de uma hipótese específica, que consistia em uma “verdadeira antecipação da futura partilha”. Com base nisso, negou-se provimento ao recurso.

Na sequência, o Ministro Massami Uyeda pediu vista dos autos, expondo, em seu voto, as seguintes ideias: i) a prisão civil decretada pelo Juízo *a quo* seria manifestamente ilegal, eis que não havia pedido expresso da exequente para que a

²¹¹ Nancy Andrichi cita, para tanto, o REsp 1.046.296/MG, DJe 8.6.2009.

execução tramitasse pelo rito mais gravoso; ii) a verba executada não se revestiria de natureza alimentos, pois não decorreria do dever de solidariedade entre os cônjuges, mas sim do direito à meação, evitando-se o enriquecimento ilícito daquele que estivesse na posse dos bens comuns; e iii) tal verba, ainda, não se confundiria com a denominada “pensão compensatória”, apesar de serem próximas no que pertine à natureza ressarcitória de ambas. Assim, conferiu-se provimento ao recurso.

Por fim, o Ministro Sidnei Beneti também pediu vista dos autos. De seu voto, extrai-se as seguintes contribuições ao debate: i) a expressão “alimentos compensatórios” é equívoca e gera confusões; e ii) sugere-se que o termo seja substituído por “prestação” ou “pensão compensatória”, a exemplo das experiências francesa e espanhol, respectivamente, na medida em que sua natureza não é alimentar, mas indenizatória. Em razão disso, entendeu-se pela inviabilidade da manutenção da prisão civil no caso em tela.

Recentemente, em novembro de 2013, o STJ voltou a enfrentar o tema, em um precedente que recebeu a alcunha de “Caso Collor-Rosane”.²¹² Apesar de considerado pela comunidade jurídica familiarista como um dos julgados mais importantes do ano, em razão do segredo de justiça, não foi possível o acesso sequer ao número do recurso. De toda maneira, considerando a ampla divulgação do caso nos meios de comunicação, sabe-se que os litigantes eram o ex-presidente da República e atual Senador Fernando Collor de Mello e sua ex-esposa, Rosane Brandão Malta²¹³.

Com base na notícia vinculada pelo portal eletrônico do STJ²¹⁴, sabe-se que a 4ª Turma, na sessão de 12 de novembro de 2013, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, em sede de Recurso Especial interposto pelo ex-marido sob o argumento de julgamento *extra petita* pelo Tribunal de origem, deparou-se com o seguinte suporte fático: i) as partes, casadas desde 1984 pelo regime da separação convencional de bens, mantiveram a relação até 2005, quando se separaram litigiosamente; ii) na oportunidade, o marido ofertou alimentos no valor de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), proposta não aceita pela ex-consorte, que pretendia

²¹² RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Alimentos...(parte 1)**, *op. cit.*, p. 1.

²¹³ Veja-se a seguinte notícia, por exemplo: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/stj-mantem-pensao-de-r-20-mil-a-ex-mulher-de-collor,1731fe3e4cd42410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>;

²¹⁴ Ativo em: http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=112181. Acesso em 03/11/2014.

receber o montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais); iii) em sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, concedeu-se à ex-mulher dois automóveis e R\$900.000,00 (novecentos mil) em imóveis, mais uma pensão na monta de trinta salários mínimos mensais, por tempo indeterminado; iv) o marido apelou ao TJAL, que minorou os alimentos para o montante de vinte salários mínimos pelo período de três anos, mantendo a sentença no restante; e v) em sede de embargos infringentes, restabeleceu-se a obrigação alimentar ao patamar dos trinta salários mínimos, afastando-se a limitação temporal de três anos.

Assim, admitiu a fixação de alimentos compensatórios para ex-cônjuge nos seguintes termos: i) é possível a atribuição de alimentos compensatórios, na hipótese de quebra do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da separação; ii) os alimentos devem ser fixados em prazo de três anos, a contar do trânsito em julgado da decisão; iii) dever-se-ia admitir a transferência de bens de um cônjuge a outro²¹⁵.

No que pertine ao último ponto, divergiram os Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi, entendendo este se tratar de uma violação ao pacto antenupcial.

Em relação à limitação temporal de três anos, votaram a favor o Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira e os Ministros Luís Felipe Salomão e Raúl Araújo. No sentido contrário, Marco Buzzi e Isabel Galotti sustentaram que seria difícil a colocação da ex-esposa no mercado de trabalho, pois dedicou grande parte de sua vida às atividades (políticas) do marido.

Eis o cenário no Superior Tribunal de Justiça, até o presente momento.

Em arremate ao presente tópico, explica-se o uso das aspas sobre o significante jurisprudência. É que se trata de um termo que admite diversas acepções e que tem sido vulgarizado nos últimos tempos, sobretudo, pelo próprio Poder Judiciário. Diversas acepções porque pode significar, por exemplo: i) o conjunto de manifestações judiciais no mesmo sentido; ii) uma das fontes do Direito; e iii) o próprio Direito. Vulgarizado, eis que, não bastasse o inequívoco desprestígio do Poder Judiciário perante a sociedade, entre os próprios operadores do direito, paira a ideia de que os Tribunais brasileiros são verdadeiras “loterias”, o que ensejou,

²¹⁵ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. *Ibidem*, p. 2.

recentemente, a defesa de uma teoria dos precedentes obrigatórios nas Cortes Superiores²¹⁶.

Ocorre que a problematização da jurisprudência consiste em exercício necessário e desejável para a construção de um Judiciário mais próximo do cidadão. Assim, impõe-se a atitude de “levar a sério a jurisprudência”, no sentido de fomentar a leitura crítica da produção cotidiana dos magistrados, das teses por eles defendidas e da repercussão de suas decisões na sociedade brasileira²¹⁷.

Diante disso, é possível dizer que, no Brasil, não há jurisprudência, no sentido estrito do termo, acerca dos alimentos compensatórios, senão precedentes que tratam do tema com certa insegurança, decorrente das vacilações doutrinárias e, sobretudo, da ausência de marco legal expresso sobre o tema.

Não bastasse isso, cumpre advertir que a deficiência na quantificação dos alimentos civis pelos magistrados, que deveria, além de suprir as necessidades básicas, fazer frente à condição social do alimentando, pode ser a fonte de toda a discussão em torno dos alimentos compensatórios, invocados, muitas vezes, por uma questão de concretização da igualdade substancial entre os ex-consortes.

Assim, há que se investigar com cuidado a produção judicial a respeito do tema, a fim de se contatar, eventualmente, uma discrepância entre o texto do art. 1.694 do Código Civil e a aplicação da norma pelo corpo de magistrados, composto, em grande maioria, por homens, e sua relação com os controvertidos alimentos compensatórios.

3.4. LIMITES E POSSIBILIDADES

Considerando o percurso realizado neste trabalho monográfico, que se estruturou a partir da leitura do instituto dos alimentos propriamente ditos em comparação com os chamados alimentos compensatórios, da investigação de

²¹⁶ Por todos: MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

²¹⁷ Muitas vezes, desmistificando posições supostamente defendidas pelos Tribunais, a exemplo do Projeto “Pensado o Direito”, idealizado pelo Ministério da Justiça, que fomentou uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas acerca da quantificação do dano moral. Os resultados são interessantes, sobretudo, diante da constatação de que a famigerada “indústria do dano moral” trata-se, em verdade, de um mito, em vista da contra-prova da realidade. Esse é o mote, aliás, do atual Observatório de Jurisprudência organizado junto ao Núcleo de Estudos de Direito Civil-Constitucional Virada de Copérnico, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, e capitaneado por Luiz Edson Fachin.

modelos jurídicos estrangeiros que contemplam o mecanismo compensatório quando da ruptura da união afetiva conjugal e da exposição da discussão na experiência brasileira e sua repercussão no Judiciário, impende suscitar algumas reflexões acerca do alcance do instituto.

Em primeiro lugar, cumpre refletir se, de fato, o sistema oferece alguma solução compensatória em matéria de alimentos, como parece ser o caso dos alimentos civis, que devem fazer frente à condição social do alimentando. Além disso, há que se estudar mais detidamente a quantificação desta modalidade alimentar pelos Tribunais pátrios, na medida em que é possível que se tenha cogitado dos chamados alimentos compensatórios no sistema brasileiro como uma “válvula de escape”, face à aplicação inadequada da previsão legal.

Em segundo lugar, a depender das respostas à primeira questão, fundamental a diferenciação entre o que se tem chamado de alimentos compensatórios e a renda líquida oriunda dos bens comuns. Para além da importância teórica, tal tarefa se impõe por uma questão prática, pois, como se expôs, as confusões doutrinárias acerca do instituto podem gerar consequências negativas na vida das pessoas, como a prisão civil, por exemplo, mesmo em se tratando de verba não alimentar.

Em terceiro lugar, entende-se que aferição dos limites e das possibilidades de aplicação do instituto no Brasil há que passar, necessariamente, pela leitura da experiência comparada, notadamente dos países que trabalham com a pensão ou prestação compensatória e a compensação econômica, como forma de mitigar os efeitos patrimoniais negativos que se originam com o término da união afetiva.

Nesse sentido, fundamental o reconhecimento da própria cultura brasileira, especialmente das relações familiares e das questões que permeiam seu desenvolvimento histórico, tanto econômicas, quanto de gênero.

Ademais, o estudo crítico do Direito Comparado permitirá uma reflexão mais acurada acerca da viabilidade de se aplicar essa solução no direito brasileiro.

Por fim, no que pertine a uma possível discussão acerca da natureza jurídica deste novo instituto, se é que novo, há que considerar a dualidade que permeia toda a formulação teórica do tema, projetado tanto no âmbito existencial quanto no plano patrimonial, questionando-se acerca da possibilidade de se cogitar de uma categoria “puramente patrimonial” ou “puramente existencial”, à luz de mecanismos críticos que permitam a compatibilização da base principiológica do Novo Direito de Família com soluções dogmaticamente coerentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico buscou explorar as principais questões acerca do tema da prestação compensatória entre cônjuges e companheiros no direito brasileiro.

Na primeira parte do trabalho, dedicou-se ao estudos dos alimentos propriamente ditos em comparação com os alimentos compensatórios. Aqui, delineou-se a ideia, posteriormente defendida, de que o denominado instituto dos alimentos compensatórios não são alimentos, pois não guardam suas características e não são regidos pelos mesmos pressupostos.

Na segunda parte, investigou-se a existência de mecanismos compensatórios semelhantes ao que a doutrina brasileira tem chamado de alimentos compensatórios. Constatou-se que, na experiência estrangeira, países como Alemanha, França e Espanha, no contexto europeu, e Argentina, Chile e Uruguai, no contexto sul-americano, contam com interessantes instrumentos compensatórios como solução aos problemas que se instauram após a ruptura da união afetiva. A ideia consistiu em demonstrar uma possível problematização do instituto, à luz do Direito Comparado, evidenciando que, no direito estrangeiro, a doutrina enfrentou questões muito parecidas com aquelas com as quais se defrontam os autores brasileiros na atualidade, sobretudo, acerca da natureza jurídica do instituto em tela e da possibilidade de sua projeção no ordenamento jurídico. Constatou-se que, em alguns casos, a questão de igualdade de gênero permeou a discussão que precedeu a aprovação do direito positivo, da mesma forma que a objetivação do divórcio, atrelado à abstração de eventual culpa pelo término da relação, caminha de mãos dadas com os mecanismos compensatórios, que constituem tendências das sociedades ocidentais²¹⁸.

Na terceira parte, investigou-se a manifestação da doutrina brasileira acerca do tema, desde o ano de 2004, data em que Rolf MADALENO suscitou o debate acerca da possibilidade dos alimentos compensatórios no Brasil. Assim objetivou-se demonstrar o panorama da discussão na experiência brasileira, elucidando as

²¹⁸ Apesar de haver exceções, como é o caso do Uruguai.

principais teorias e, em contraposição, as principais objeções a respeito do tema, à luz de mecanismos críticos de problematização.

Enfrentou-se, também, o impacto da discussão no Poder Judiciário, revelando-se a inexistência de jurisprudência sobre o tema, na medida em que há, tão somente, posicionamentos díspares e imprecisos dos Tribunais brasileiros. Apresentou-se, então, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do tema de forma incidental, ressaltando-se a necessidade de se “levar a sério a jurisprudência”.

Ainda, levantou-se a hipótese de que os alimentos compensatórios podem ter surgido no cenário brasileiro em razão da não aplicação do art. 1.694 do Código Civil, notadamente no que tange à condição social do alimentando, ante a quantificação dos alimentos civis carregadas de vicissitudes, como, por exemplo, a ideia de que qualquer contribuição a ser paga ao ex-consorte constitui estímulo ao ócio.

Dessa forma, no tocante aos limites e possibilidades do instituto na experiência brasileira, suscitou-se a seguinte reflexão, com base em três hipóteses: i) é possível que os alimentos civis já operem a função que seria própria dos alimentos compensatórios, ou seja, de atenuar o desequilíbrio patrimonial entre os ex-consortes; ii) se negativa a primeira hipótese, há que se intensificar as discussões acerca da natureza jurídica do instituto, diferenciando claramente de outras modalidades alimentares e compensatórias (como a renda líquida dos bens comuns, por exemplo), a fim de permitir o domínio dogmático do tema e sua superação crítica; e iii) sendo o caso de se cogitar dos alimentos compensatórios, impõe-se a construção do instituto à luz do Direito Comparado, com a importação das contribuições oferecidas pelas discussões existentes no direito estrangeiro, evitando-se trasladar para o Brasil, anacronicamente, soluções jurídicas idealizadas para outras sociedades;

Ressalte-se, por oportuno, que a presente investigação não teve por escopo exaurir o tema, senão o de suscitar algumas reflexões acerca da viabilidade deste instituto no direito brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIDAR, Antonio Ivo. **Alimentos compensatórios organizam a partilha**. Coluna publicada no site “Consultor Jurídico”, no dia 08/09/2010, Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-set-08/justica-dar-atencao-pagamento-alimentos-compensatorios>. Acesso em 01/10/2013.

ALBERDI, Beatriz Saura. **La pensión compensatoria: critérios delimitadores de su Importe e Extensión**. Valência: Editorial Tirant Lo Blanch, 2004.

ALBERTI, Martin. **Pensión alimentícia cônica**. Disponível em: <http://martinalbertiabogado.com/2014/07/16/pension-alimenticia-congrua/>. Acesso em 20/09/2014.

ARREDONDO, Sofía Anaut; COROMINA, José Hoya. **La pensión compensatoria**. In: Boletín del Ministerio de Justicia nº 1868 – Estudios doctrinales, 2000.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996.

AZPIRI, Jorge O. **Régimen de bienes en el matrimonio**. 2.ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2007.

BECAR, José. **Compensación económica en la ley matrimonio civil**. In: Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso XXVII, 2º semestre, 2006.

_____. **Menoscabo y compensación económica**. Justificación de una visión asistencial. In: Revista de Derecho, vol. XXI, nº 2, Diciembre/2008, p. 86.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito da família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Alimentos**. 4.ed. rev. aum. e atual. São Paulo: LEUD, 1979.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARNEIRO, Nelson. **A nova ação de alimentos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1972

CARVALHO, Orlando de. **A teoria geral da relação jurídica: seu sentido e limites**. 2. ed.atual. Coimbra: Centelha, 1981.

- CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CASTILLO, Carlos Lalana del. **La pensión por desequilibrio en caso de separación o divorcio**. Barcelona: Editorial Bosch, 1993.
- CHINELLATO, Silmara Juny (coord.). **Código Civil Interpretado. Artigo por artigo. Parágrafo por parágrafo**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2009.
- CORRAL, Hernán. **La compensación económica en el divorcio y la nulidad matrimonial**. In: Revista Chilena de Derecho, vol. 34, nº1, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.
- _____ ; RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Alimentos compensatórios e divisão dos frutos e rendimentos dos bens comuns: não dá pra confundir!**. In: Revista IBDFAM - Família e Sucessões – Edição 00. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM, 2013.
- DÍEZ-PICAZO, Luis; GULLÓN, Antonio. **Sistema de Derecho Civil: Derecho de Familia, vol. IV**. 10. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2006.
- _____. **Derecho de Daños**. Madrid: Civitas Ediciones, 1999.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 20. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei.n.10.406, de 10-1-2002) e Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento nº 20090020030046AGI. 6ª Turma Cível. Relator Desembargador Jair Soares, j. 10/06/2009.
- DOMÍNGUEZ, Ramón. **La compensación económica en la Nueva Legislación de Matrimonio Civil**. In: Revista Actualidad Jurídica, nº 15, 2007.
- EHRHARDT JUNIOR, Marcos. **Alimentos compensatórios e divisão dos frutos e rendimentos: semelhanças e diferenças**. Conferência datada do dia 22 de novembro de 2013, no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família – Famílias: Pluralidade e Felicidade, realizado pelo IBDFAM. Apresentação de slides disponível no seguinte link: <http://pt.slideshare.net/adventocongressos/alimentos-compensatrios-drmarcos-ehrhardt-jnior>. Acesso em 25/08/2014.
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70058243866. Sétima Câmara Cível. Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. em 26/02/2014.
- _____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70061811212. Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador Rui Portanova, j. em 30/10/2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70026541623. Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador Rui Portanova, j. em 04/06/2009.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Embargos de Declaração nº 0024877-50.2007.8.26.0554. 6ª Câmara de Direito Privado. Relator Desembargador Percival Nogueira, j. 03/12/2012.

FANZOLATO, Eduardo Ignacio. **Prestaciones compensatorias y alimentos entre ex cónyuges**. In: Revista de Derecho Privado y Comunitario. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil, volume 6: direito das famílias**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2012.

FERRADA, Carolina; LEHMANN, Rodrigo. **Caráter extrapatrimonial de la compensación económica**. In Revista Chilena de Derecho, vol. 38, nº 2, 2011.

FOSTER, Nestor José. **Alimentos e renda de bens comuns**. Artigo publicado na Revista nº 20 da AJURIS, em Novembro de 1980, disponível em: <http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/6c4eb/6c515/6c959?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>.

GARROTE, Patrícia. **Alimentos provisionais, provisórios, compensatórios e definitivos**. Disponível em: <http://patriciagarrote.adv.br/direito-de-familia/222-alimentos-provisionais-provisorios-compensatorios-e-definitivos.html>. Acesso em 21/01/2013.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 12. ed. rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Pensão compensatória: efeito econômico da ruptura convivencial**, p.7. Disponível no portal eletrônico: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Pens%C3%A3o%20compensat%C3%B3ria%2013_10_2011.pdf. Acesso em 21/03/2014.

HESKETH, Fernanda. **Alimentos compensatórios**. In: Revista do Escritório Rubens Naves – Santos Jr – Hesketh – [em] Revista. Ano I. nº 4. 2010, p. 12. Disponível em: <http://www.rubensnaves.com.br/en/editions/4a-edicao-direito-de-familia/articles/alimentos-compensatorios>. Acesso em 03/12/2012.

JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues. **Alimentos compensatórios no Brasil e no exterior (parte 1)**. Coluna publicada no portal eletrônico “Consultor Jurídico” no dia 08/01/2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jan-08/direito-comparado-alimentos-compensatorios-brasil-exterior-parte>. Acesso em 15/01/2014.

_____. **Alimentos compensatórios no Brasil e no exterior (parte 2)**. Coluna publicada no portal eletrônico “Consultor Jurídico” no dia 15/01/2014.

Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jan-15/direito-comparado-alimentos-compensatorios-brasil-exterior-parte>. Acesso em 25/02/2014.

_____. **Alimentos compensatórios no Brasil e no exterior (parte 3)**. Coluna publicada no portal eletrônico “Consultor Jurídico” no dia 22/01/2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jan-22/direito-comparado-alimentos-compensatorios-brasil-exterior-parte>. Acesso em 16/02/2014.

_____. **Alimentos compensatórios no Brasil e no exterior (parte 4)**. Coluna publicada no portal eletrônico “Consultor Jurídico” no dia 05/02/2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-fev-05/direito-comparado-alimentos-compensatorios-brasil-exterior-parte>. Acesso em 16/02/2014.

LEGRAND, Pierre. A Impossibilidade de “Transplantes Jurídicos”. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, ago. 2014. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/49746/31244>>. Acesso em 25/09/2014.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil aplicado, volume 5: direito de família**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

LEONARDO, Teresa Marín García de. **Soluciones económicas en las situaciones de crisis matrimonial**: la temporalidad de la pensión compensatoria en España. In: *El Derecho de Familia y los Nuevos Paradigmas*. Buenos Aires: Editorial Rubinzal-Culzoni, 2000.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Princípio da solidariedade familiar**. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, out./nov.2007.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Presentación del proyecto de Código Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <http://www.nuevocodigocivil.com/pdf/Presentacion-de-Dr-Ricardo-Lorenzetti.pdf>. Acesso em 31/10/2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. _____ . **Obrigação, dever de assistência e alimentos transitórios**. *Revista CEJ*, vol. 8, n. 27, out./dez 2004.

_____. **Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios**. In: *Revista brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, vol. 11, n.13, dez./jan. 2009/2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MOLINA, Cristían Luis Lepin. **La pensión compensatoria en el derecho español**. In: Revista del Magister y Doctorado en Derecho da la Universidad de Chile, nº 2, 2008.

NOVALES, Aránzazu. **La Compensación Económica como Derecho de Familia¿Cuál es el objeto de la compensación?** In: Revista Chilena de Derecho de Familia de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de la Universidad de Chile, vol. I, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. **Das medidas cautelares nas questões de família**. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1995.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. 3.ed. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Ação de Alimentos**. Porto Alegre: Síntese, 1979.

PIZARRO, Wilson. **La cuantía de la compensación económica**. In: Revista de Derecho, vol. XXII, nº1, jul/2009.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: parte geral**. Tomo I. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983.

_____. **Tratado de direito privado: parte especial**. Tomo IX. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, volume 5: direito de família**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ROCA TRÍAS, Encarna. **Familia y cambio social (De la casa a la persona)**. Madrid: Editorial Cuadernos Civitas, 1999.

SÁNCHEZ-EZNARRIAGA, Luis Zarraluqui. **La pensión compensatoria en la nueva ley del divorcio: su temporalización y su sustitución**, 2005. Disponível no portal eletrônico: http://www.nuevodivorcio.com/pension_compensatoria.pdf. Acesso em 18/10/2014.

SANTOS, Clilton Guimarães dos. **Tutela jurisdicional ao direito a alimentos: efetividade do processo e execução da prestação alimentar**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23042010-145528/>. Acesso em 12/02/2014.

SCHLÜTER, Wilfried. **Código Civil Alemão: direito de família – BGB - Familienrecht**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

SIMÃO, José Fernando. **Alimentos compensatórios: desvio de categoria e um engano perigoso**. Artigo publicado em 02/04/2013 no jornal Carta Forense. Disponível em: <http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/alimentos->

compensatorios-desvio-de-categoria-e-um-engano-perigoso/10797. Acesso em 15/08/2013.

SIQUEIRA, Heidy Cristina Boaventura; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Alimentos compensatórios e o equilíbrio econômico – Com a ruptura matrimonial ou da união estável.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/900/Alimentos+compensat%C3%B3rios+e+o+equ%C3%ADlibrio+econ%C3%B4mico-+Com+a+ruptura+matrimonial+ou+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>. Acesso em 12/02/2014.

TARTUCE, Flávio. **Alimentos compensatórios: Possibilidade.** Artigo publicado no dia 16/04/2013 no jornal Carta Forense. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/alimentos-compensatorios-possibilidade/10796>. Acesso em 23/06/2013.

VIDAL, Álvaro. **La Compensación Económica en la Ley de Matrimonio Civil¿ Un Nuevo Régimen de Responsabilidad Civil Extracontractual?**. In: Revista de Derecho de la Universidad de Concepción, ano LXXII, nº 215-216, 2004.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família.** 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.